



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.260 BELÉM — QUINTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 1953

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 29 — DE 2 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Dispensar, a seu pedido, o Dr. Mário Cavalcante Sucupira, das funções de Presidente do Conselho Escolar do Município de Capanema.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de março de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado

PORTARIA N. 30 — DE 2 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o Sr. Manoel Alves Raiol para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar do Município de Capanema.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de março de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado

PORTARIA N. 31 — DE 4 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Recomendar a todas as Secretarias de Estado, a remessa, à Secretaria de Economia e Finanças, até o dia 15 do corrente, das propostas parciais para a elaboração da proposta do orçamento do Estado para o exercício de 1954.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de março de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado

PORTARIA N. 32 — DE 4 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar os seguintes funcionários, para, sob a presidência do Sr. Dr. Stélio Mendonça Maroja, Secretário de Economia e Finanças, constituírem a comissão de estudo e organização do orçamento estadual para o exercício de 1954: Isaac Ramiro Bentes, João Ferreira Bentes, Raimundo Galdino de Araújo, diretores, respectivamente, dos Departamentos de Contabilidade, Despesa e Pessoal, e Edgar Gonçalves Chaves, Superintendente da Fiscalização, párrafo T, lotado no Departamento de Receita, e Hermenegildo Perdigão Pena de Carvalho, oficial administrativo, classe Q, lotado no Departamento do Pessoal.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de março de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado resolve nomear João Pereira de Bastos para exercer o cargo, em comissão, de Suplente de comissário de polícia no lugar Santa Rosa, Município da Vigia, vago com a exoneração de Pascoal Bailão de Oliveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Pascoal Bailão de Oliveira do cargo, em comis-

são, de Suplente de comissário de polícia no lugar Santa Rosa, Município da Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado resolve nomear Nelson Pantoja Ribeiro para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Juiz Suplente em Anajás, sede do município do mesmo nome, 2.º distrito judiciário da Comarca de Afuá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de março de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Em 28/2/53

Ofícios: Sin, do Presídio São José (remessa de relatório do ano p. p.) — Junte-se ao "dossier".

— Sin, do Cartório do Registro Civil de Arariuna (acusando o recebimento da circular n. 26, de 4/9/52, que recomenda a remessa, mensal, da relação dos óbitos nacionais à Circunscrição de Recrutamento, para facilitar o controle das reservas) — Junte-se ao "dossier".

Memorandum: N. 221, do Gabinete Governamental (solicitação) — Cumpra-se. A Polícia Militar.

Boletins: N. 43, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 24/2/53) — Ao D. E. S. P., com urgência, para conhecimento do Sr. Tenente Coronel Diretor e providências de direito.

Em 2/3/53

Petição: 070 — Maria de Lourdes Pereira, ex-auxiliar de escritório (readmissão) — Dê-se ciência da informação do Departamento do Pessoal ao Deputado Américo Lima e volte o expediente a despacho.

088 — Odete de Lima França, ex-funcionário da antiga Secre-

taria Geral do Estado (certidão de tempo) — Sim, em termos.

091 — Manoel Alberto Rola Vilas-Bôas, proprietário do ônibus denominado "Viação Cametá" (solicitação) — Ao Secretário da Comissão Especial de Trânsito.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

O Dr. Stélio de Mendonça Maroja, Secretário de Economia e Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 4/3/53

Alves Vidigal (solicitando pagamento de diferença do imposto de vendas e consignações em prestações mensais) — A Superintendência da Fiscalização, através do Departamento de Receita, para cobrança em seis prestações, de acordo com o despacho governamental.

— Maria de Almeida (solicitando auxílio) — Ao Conselho Estadual do Serviço Social.

— Câmara Interamericana — Exposição Permanente de Turismo Brasileiro — Encaminhe-se a Associação Comercial do Pará, de acordo com o despacho retro do Exmo. Sr. General Governador.

Ofícios: N. 167, do Asilo D. Macedo Costa (remessa de relatório do ano de 1952) — Junte-se ao "dossier".

— N. 55, do Departamento Estadual de Segurança Pública (informação sobre a nomeação do cabo da P. M., Ciro Pereira Maia, para comissário de polícia em Castanhal) — A vista da informação da Polícia Militar, não é possível atender. Ao Departamento Estadual de Segurança Pública, para os devidos fins.

— N. 30, da Polícia Militar (propondo a transferência para a reserva remunerada do cabo do B. I., Higinio Gomes Corrêa) — De acordo. Lavre-se o respectivo ato.

Boletim: N. 47, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 28/2/53) — Ciente. Arquite-se.

Em 3/3/53

Memorandum: N. 227, do Gabinete Governamental (sobre a proposta do Prefeito de Castanhal da exoneração de Manoel Carneiro Pinto Filho, do cargo de adjunto de promotor e nomeação de Nelson Bastos, para o referido cargo) — Opine o Departamento do Pessoal.

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor do Expediente:

Em 2/3/53

Petição: 01640 — Alberto Antonio de Araújo e Sousa, ex-funcionário da extinta C. A. do Estado (informação referente ao pedido de certidão de tempo do referido cidadão) — Está resolvido este assunto. Ao Arquivo, portanto, o expediente.

— José Alves Farinha (solicitando pagamento de diferença em prestações mensais) — A Superintendência da Fiscalização, para promover a cobrança em seis prestações.

— J. A. da Silva Costa & Cia. — A Superintendência da Fiscalização, para cobrança em cinco prestações, com o acréscimo, de acordo com o despacho governamental.

— Bernardino Oliveira Magalhães (imposto de transmissão inter-vivos) — De acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal. Proceda-se à cobrança do imposto de acordo com a avaliação e cálculo de fls.

— Antonio Oliveira Miranda (comunicação) — Ao D. D., a cujo diretor solicito informação e parecer.

— Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. (devolução de passagem) — Ao Chefe de Expediente, para reiterar o pedido de restituição.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

* * *

As Reparções Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de val-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ	
EXPEDIENTE	
Rua do Una, 32 — Telefone, 3262	
Diretor Geral :	
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO	
Redator-chefe :	
Pedro da Silva Santos	
Assinaturas	
Belém :	
Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00
Exterior :	
Anual	400,00
Publicidade	
1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas: Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Reparções Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

ção, de vez que a passagem não foi utilizada.

—Comissão de Reestruturação — Exmo. Sr. General Governador : 1) A Comissão de Reestruturação do Quadro Único do Funcionalismo Público Estadual propõe, como medida preliminar da citada reestruturação, destinada a facultar a reorganização das diferentes carreiras, o preenchimento, mediante promoção, das vagas nas mesmas existentes. 2) Esta Secretaria nada tem a opor à proposição em referência, desde que observadas sejam as condições a seguir algumas sugeridas pela própria Comissão ; c) que as promoções sejam apenas para cargos vagos ; b) que todas obedeçam ao critério da antiguidade de vez que não há elementos positivos para fixação do critério do merecimento ; c) que se solicite à Assembléia Legislativa a extinção dos cargos iniciais vagos ou que vagarem, em consequência das promoções.

—Horacio Ferreira dos Santos Bastos (pagamento de percentagens) — Ao Chefe de Expediente, para dizer sobre o expediente em referência.

—Sirio de Carvalho Santos — A Seção de Coletorias, para informar.

—Gilberto Aires Pereira — A Seção de Coletorias.

—Departamento de Receita (proposta) — Ao D. P., a cujo diretor solicito informação e parecer.

—Romualdo Felipe de Castro — Ao Orfanato Antonio Lemos, para informar.

—José Soares Maia (solicitando pagamento de vencimentos) — Ao D. D., para pagamento pela forma sugerida pelo D. C., após o empenho.

—VII Jornada Brasileira de Puericultura e Pediatria — Ao Chefe de Expediente, para acusar, agradecer e arquivar.

—Coletoria Estadual de Irituia (solicitando mudança de sede) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador, manifestando-se esta Secretaria pelo deferimento do pedido.

—Carmen Fação de Sousa Leão (pagamento de gratificação) — Ao D. D., para pagamento à conta da dotação de pessoal fixo, da Tabela n. 77, do Orçamento, após o competente empenho.

—Academia Paraense de Letras (solicitando execução da lei) — Ao D. D., para pagamento em duodécimos.

—Eugenio Tavares Ferreira — Indeferido, de acordo com o parecer do D. D., que esta Secretaria adota.

—João Alves Dias (solicitando passagem por conta de vencimentos) — Ao Chefe de Expediente, para informar se já não foram requisitadas as passagens.

—Everaldo Martin Celso — Ao D. P., para exame e parecer.

—José Sales de Vasconcelos, Joana Pinheiro da Silva, Atagnan Barbosa de Amorim, duodécimo de janeiro e fevereiro do Colégio Gentil Bittencourt, Maria Teresa de Luz Andrade, Maria Alves Neves, Conselho Penitenciário do Estado, Maria dos Lirios Magno de Araujo, Gabinete do Governador (pagamento de Cr\$ 2.000,00), Mari Lucila Lopes de Carvalho, Maria Irene Gomes de Santana, Ana Costa, Fabriciano Batista Ewerton, Odemar Rodolfo dos Santos — Ao D. D., para os devidos fins.

—Inspetoria da Guarda Civil (duodécimos de janeiro a março), Celina de Araujo Cepêda, Helena Ferreira, Esmeralda Barbosa da Fonseca, Maria Batista da Costa, Elvira de Sousa Magalhães, Erolides Barros Leão, Carmelita Rodrigues dos Santos, prestação de contas do Gabinete do Governador, Pedreira Futebol Clube, folha paga de gratificação da Repartição Criminal, empenho em favor da Secretaria de Saúde Pública, prestação de contas da Byington & Cia., empenho em favor do Colégio Gentil Bittencourt — Ao D. C., para os devidos fins.

—Omar Tavares Guerreiro — A Seção de Coletorias, para dizer.

—Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Raimundo Holanda de Sousa — Ao Dr. Procurador Fiscal, para exame e parecer.

—Wanda Leiser — Encaminhe-se ao D. P., para informação.

—Odete do Nascimento Nunes — Encaminhe-se ao D. P.

—Associação Comercial de Minas — Ao Gabinete do Governador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 3 de março de 1953	2.076.765,80
Renda do dia 4 de março de 1953	602.477,60
SOMA	2.679.243,40

Pagamentos efetuados no dia 4 de março de 1953	119.344,70
SALDO para o dia 5/3/1953	2.559.898,70

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO Em dinheiro	786.609,10
Em documentos	1.773.289,60
TOTAL	2.559.898,70

Belém (Pará), 4 de março de 1953.

A. Nunes, tesoureiro — Visto : João Bentes, diretor do Departamento de Despesa.

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 5 de março de 1953

O Departamento de Despesa da S. E. E. F. pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã :

Pessoal Fixo e Variável :
Departamento Estadual de Águas, Secretaria de Educação e Cultura, diversos funcionários adidos à Secretaria de Educação e Cultura, Faculdade de Odontologia do Pará, Departamento de Produção, Serviço de Classificação de Produtos, Serviço de Assistência ao Cooperativismo, Serviço de Colonização e Reflorestamento, Serviço de Transporte do Estado, Serviço de Navegação do Estado, Secretaria de Obras, Terras e Viação, Pensionados, Disponibilidade e Serviço do Cadastro Rural.

Custeios :
Repartição Criminal, Orfanato Antonio Lemos, Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Restos a pagar — Exerc. de 52: A. Pinheiro & Cia. e Cesar Nunes dos Santos.

Diversos :
Coletoria Estadual de Salinópolis e Dr. Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

Térmo de renovação de contrato celebrado no Departamento Estadual de Estatística entre o Governo e o Senhor Lauro Tavares de Lima, para desempenhar as funções de Agente Itinerante, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940.

Aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Departamento Estadual de Estatística, à Praça Saldanha Maranhão n. oitenta e cinco, o Senhor Orion Cavaleiro de Macedo Klautau, diretor do Departamento representando o Governo do Estado do Pará, e o senhor Lauro Tavares de Lima, acordaram o seguinte :

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve renovar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o contrato do senhor Lauro Tavares de Lima, daqui em diante denominado contratado, para desempenhar as funções de agente itinerante.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirli-

mir as questões que suscitam na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços perceberá o contratado a quantia de hum mil e cem cruzeiros mensais a partir desta data.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato é de dois (2) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três (1953).

Cláusula quinta — A despesa do pagamento da remuneração prevista na cláusula terceira correrá, no atual exercício, por conta da dotação de Cr\$ 13.200,00 constantes na tabela n. 45 anexa a Lei n. 564, de 8 de outubro de 1952.

Cláusula sexta — O presente contrato poderá ser renovado se assim as partes contratantes acordarem. O Governo do Estado poderá rescindi-lo, a qualquer tempo, se o contratante deixar de cumprir com exatidão os deveres de sua função, ou não mais forem necessários os seus serviços. O contratado poderá também, se lhe convier, rescindir o presente contrato. Em qualquer dos casos, porém, a parte que pre-

tender essa rescisão deverá notificar a outra com antecedência de trinta (30) dias, findo os quais ficará o contrato rescindido, sem qualquer direito de indenização ou reclamações judicial ou extrajudicial. O presente contrato está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai assinado e pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Darci Lobato Lopes, estatístico-auxiliar, padrão F, que o dactilografai.

Orion Cavaleiro de Macedo
Klatau
Diretor

Lauro Tavares de Lima
Contratado

Testemunhas:
Astrogilda de Sousa Furtado
Estatística

Darci Lobato Lopes
Estatístico-auxiliar

Dulce de Carvalho Chaves
Estatístico

Wilkens de Albuquerque Prado

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RESOLUÇÃO N. 101 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1953
Abre o crédito suplementar de
Cr\$ 1.812.681,60.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições, e tendo em vista o parecer do Conselheiro Antônio Lopes Roberto, emitido no processo n. CR/217-52, originado n. 600-A, de 30/9/52, da Diretoria Geral.

RESOLVE:

1.º — Fica aberto no Orçamento do DER para o exercício de 1952, na verba Administração Geral, o crédito suplementar de Cr\$ 1.812.681,60 (um milhão oitocentos e doze mil seiscentos e oitenta e um cruzeiros e sessenta centavos), distribuído nas seguintes consignações:

211 — Pessoal		
01 — Pessoal mensalista e contratado	1.106.470,00	
02 — Pessoal diarista	260.000,00	
03 — Serviços extraordinários	50.000,00	
05 — Ajuda de custo	85.000,00	
06 — Diárias	100.000,00	1.601.470,00
213 — Serviços e Encargos		
01 — Publicidade e biblioteca	211.211,60	1.812.681,60

2.º — O presente crédito suplementar correrá por conta dos recursos disponíveis daquele exercício.
Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 24 de fevereiro de 1953.

Antonio Ferreira Celso
Presidente

IMPrensa OFICIAL

BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1953

RECEITA		DESPESA	
RECEITA ORDINÁRIA			
Receita Industrial			
Estabelecimentos e Serv. Diversos			
Imprensa Oficial			
Receita arrecadada	155.686,20		
Receita a arrecadar, proveniente do saldo do valor das obras executadas para as repartições do Estado e outras	116.700,00		
Receita não remunerada, proveniente de publicações oficiais	49.164,00	321.550,20	
DEP. DA DESPESA, C/SUPRIMENTO			
Serviços Industriais			
Imprensa Oficial			
Duodécimos recebidos:			
Pessoal Fixo			
Serviços extraordinários	3.000,00		
Pessoal Variável			
Diaristas	41.686,60		
Material de Consumo			
Diversos	13.250,00		
Despesas Diversas			
De pronto pagamento	2.000,00	59.916,60	
DEPÓSITOS DIVERSOS			
Instituto de A. P. dos Industriários			
Descontos feitos em folhas de pagamento dos diaristas desta I. O. a favor deste Instituto	1.178,00		
Instituto de A. P. E. T. e Cargas			
Como precede	126,00	1.304,00	
MATERIAL			
Contra partida do valor respectivo constante da Despesa...		57.279,70	
SERVIÇOS INDUSTRIAIS			
Imprensa Oficial			
Material de Consumo			
Matéria Prima			
Como precede	214.575,70		
SALDO DO MÊS DE JANEIRO	16.166,80		
			670.793,00
RECEITA ORDINÁRIA			
Receita Industrial			
Estabelecimentos e Serv. Diversos			
Imprensa Oficial			
Contra partida dos valores respectivos constantes da Receita, correspondentes à obras e publicações executadas			
			165.864,00
MATERIAL			
Valor do material (Matéria Prima) saído do Almoxarifado para as obras e publicações executadas			
			57.279,70
SERVIÇOS INDUSTRIAIS			
Imprensa Oficial			
Material de Consumo			
Matéria Prima			
Pago pelo DD a diversos, de acordo com os empenhos solicitados			
			214.575,70
DEP. DA DESPESA, C/SUPRIMENTO			
Serviços Industriais			
Imprensa Oficial			
Pago com os duodécimos recebidos:			
Pessoal Fixo			
Serviços Extraordinários....	2.670,00		
Pessoal Variável			
Diaristas	34.982,00		
Material de Consumo			
Diversos	13.250,00		
Despesas Diversas			
De pronto pagamento	2.000,00	52.902,00	
DEPÓSITOS DIVERSOS			
Instituto de A. P. dos Industriários			
Recolhido neste Instituto			1.069,50
SALDO PARA O MÊS DE MARÇO			179.102,10
			670.793,00

Oscar da Cunha Lauzid
Contador

Reg.—CRC—0,26. N. do Reg.—DEC 43373

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO
Diretor Geral

Alba Lopes de Freitas
Contabilista em substituição

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

**MINISTÉRIO DA MARINHA
COMANDO DO QUARTO DISTRICTO NAVAL
Divisão de Fazenda
Concorrência Pública**

De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante Comandante do Quarto Distrito Naval, faço público, para conhecimento dos interessados, que no dia 19 de março de 1953, às 14 horas, na sede do Comando do 4.º Distrito Naval, na Sala em que funciona a Comissão de Concorrência, serão recebidas, abertas e lidas as propostas para a ESCAVAÇÃO DO DIQUE N. 1 DA BASE NAVAL DE VAL-DE-CAES, de acordo com o Edital publicado no "Diário Oficial" da União n. 223, de 27/9/1950, páginas 14.119/22, observadas as cláusulas e condições seguintes:

I) As inscrições para a presente concorrência deverão ser requeridas ao Exmo. Sr. Comandante do 4.º Distrito Naval, até três (3) dias antes da realização da concorrência, juntando os concorrentes, para isso, os seguintes documentos, todos selados de acordo com a lei:

a) registro do contrato social ou firma individual na Junta Comercial do Estado do Pará;

b) as sociedades anônimas apresentarão seus estatutos em original ou o DIÁRIO OFICIAL em que foram publicados, aprovados e registrados na Junta Comercial do Estado do Pará;

c) as firmas estrangeiras apresentarão mais o "Diário Oficial" em que foi publicado o decreto autorizando a funcionar na República;

d) os recibos originais do último pagamento dos impostos federais, inclusive de renda, estaduais e municipais e o último recibo do pagamento das contribuições descontadas para o Instituto de Aposentadoria e Pensões respectivo;

e) certidão dos 2/3 de empregados brasileiros, de que trata o art. 33 do Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931;

f) certidão de pagamento do último exercício do imposto de indústria e profissão;

g) prova de idoneidade profissional do concorrente passada por certidão de repartição pública federal, estadual ou municipal;

h) recibo do pagamento do imposto de licença e localização;

i) recibo do pagamento do imposto sindical de empregadores;

j) recibo do pagamento do imposto sindical de empregados;

l) caução de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) em apólices da dívida pública, bonus, títulos ou em moeda corrente e legal do país, depositada na Caixa Econômica Federal do Pará, para efeito de garantia da inscrição;

m) prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

II) A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, na Divisão de Fazenda, a fim de poderem os mesmos ser admitidos à concorrência, conforme prescreve o art. 741, do R. G. C. P., o que deverá constar do livro de inscrições da mesma Divisão.

III) Os concorrentes deverão no local, dia e horas, acima determinados entregar ao Presidente da Comissão de Concorrência, em envelopes fechados e lacrados, com a declaração de seu conteúdo o nome do proponente, as suas propostas em três vias, a primeira das quais devidamente selada, e todas datadas, assinadas, com a indicação do local dos respectivos escritórios, e sem emendas, rasuras, vícios de qualquer natureza, contendo as condições exigidas pelo presente edital, com a nomenclatura do material a ser

empregado, preços de unidade por extenso e em algarismos.

IV) Os concorrentes declararão, obrigatoriamente, em suas propostas, que se sujeitam a todas as disposições do Código de Contabilidade Pública, seu Regulamento, bem como as do presente edital. Não serão aceitas, em hipótese alguma, condições não previstas neste edital nem admitida a oferta de redução de preços sobre as propostas mais baratas.

V) As propostas dos concorrentes inscritos na forma da cláusula I deste edital, serão no local, dia e hora acima referidos, abertas e lidas na presença de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idôneos não serão abertas.

VI) Por ocasião da apresentação das propostas será também entregue o conhecimento da caução provisória de cinco por cento (5%) sobre o valor total da obra, depositada na Caixa Econômica Federal do Pará, para efeito de garantia do contrato, caução essa que reverterá em benefício da Fazenda Nacional se o proferido se recusar a assinar o contrato, dentro do prazo que for marcado. Essa caução deverá ser feita até 2 (dois) dias pelo menos antes da realização da concorrência.

VII) O Exmo. Sr. Comandante do 4.º Distrito Naval, reserva-se o direito de, quando julgar conveniente, determinar a vistoria do material cedido e relacionado na cláusula XVII, para o efeito de verificação de sua conservação e utilização.

VIII) O contrato que for celebrado se tornará efetivo logo após sua celebração, quando começar-se-á a contar o prazo para a conclusão da obra.

IX) Fica reservado ao Exmo. Sr. Comandante do 4.º Distrito Naval, a faculdade de anular a presente concorrência se assim julgar conveniente, sem que aos concorrentes assista o direito de qualquer reclamação ou indenização.

X) A obra será a de escavação do DIQUE N. 1 (UM) DA BASE NAVAL DE VAL-DE-CAES, num total de cinquenta mil metros cúbicos (50.000,3) de argila.

XI) A cota final da escavação será no mínimo em 10,60m. e no máximo em 10,70m., sendo que qualquer escavação além desta cota correrá por conta do concorrente, a não ser que o faça por ordem expressa do Comando do 4.º Distrito Naval, quando julgar necessário.

XII) A argila a ser retirada da escavação será transportada por conta do concorrente e a mesma será depositada nas zonas fixadas pela Superintendência de Obras da Base, dentro da área da Base Naval de Val-de-Caes, de acordo com a planta existente com a Comissão de Concorrência.

XIII) A medição dos volumes de argila retirada será feita por meio de seções transversais, e mensalmente, sendo os volumes medidos de comum acordo pelo representante indicado pelo Comando do 4.º Distrito Naval e pelo concorrente.

XIV) Será admitido para a argila um empolamento no mínimo de 40%, verificando-se os volumes excedentes pela medição dos caminhões transportadores.

XV) O preço do metro cúbico de argila escavada será global, isto é, incluindo o transporte.

XVI) O prazo para a execução dos serviços de escavações do Dique n. 1 da Base Naval de Val-de-Caes será de (9) nove meses no máximo, ficando o concorrente sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros),

por dia que exceder esse prazo.

XVII) Para a execução dos serviços o Comando do 4.º Distrito Naval dispõe dos elementos abaixo especificados que porá à disposição do concorrente, ficando a manutenção e a conservação dos mesmos na inteira responsabilidade do concorrente, correndo ainda por sua conta todos os demais elementos que julgar necessário à melhor execução da obra:

a) uma (1) escavadora "BUCYRUS" Diesel, p/ 3 j. cu., no estado, com equipamento de drag-line e clamshell;

b) uma (1) escavadora "P & H", p/ 1.12 j. cu., nova, com equipamento drag-line, shovel e clamshell;

c) dois (2) tratores "CATERPILLAR" D-8, Diesel, c/ bulldozer, no estado;

d) um (1) auto-caçamba, basculante, "WHITE", Diesel, p/ 12 j. cu. de 10 rodas, no estado;

e) dois (2) transportadoras "EUCLIDS", no estado, c/ descarga por baixo, modelo 93 FDT, à óleo Diesel, c/ capacidade para 11 j. cu.;

f) máquina de solda P & H, para 300 amperes, movida a energia elétrica;

g) óleo lubrificante e combustíveis para a movimentação das máquinas aos preços da tabela, excluindo os impostos federais.

XVIII) Para a execução da obra todo e qualquer material existente no Almoxarifado da Superintendência de Obras da Base poderá ser utilizado pelo concorrente, mediante desconto e nos preços fixados pelo Comando do 4.º Distrito Naval.

XIX) Competirá ao construtor preferido, pessoalmente ou por intermédio de um seu representante, a direção dos trabalhos, sendo sua, entretanto, a responsabilidade direta.

XX) Ao Comando do 4.º Distrito Naval competirá a fiscalização da obra.

XXI) Para melhores detalhes sobre a obra a ser executada a Superintendência de Obras da Base atenderá os srs. concorrentes, diariamente, das 8,00 hs. às 12,00 hs. e das 15,00 hs. às 17,00 hs.

Comando do 4.º Distrito Naval (Divisão de Fazenda), em 4 de março de 1953. — (a) Cleóphas Dias Costa, Capitão-Tenente (1M) Chefe da Divisão de Fazenda. (Ext. — Dias 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19/3)

**MINISTÉRIO DA MARINHA
COMANDO DO QUARTO DISTRICTO NAVAL
Divisão de Fazenda
Concorrência Pública**

De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante Comandante do Quarto Distrito Naval, faço público, para conhecimento dos interessados, que no dia 20 de março de 1953, às 14 horas, na sede do Comando do 4.º Distrito Naval, na Sala em que funciona a Comissão de Concorrência, serão recebidas, abertas e lidas as propostas para a CONCRETAGEM DO DIQUE N. 1 DA BASE NAVAL DE VAL-DE-CAES, mediante as cláusulas e condições abaixo:

I) As inscrições para a presente concorrência deverão ser requeridas ao Exmo. Sr. Comandante do 4.º Distrito Naval, até três (3) dias antes da realização da concorrência, juntando os concorrentes, para isso, os seguintes documentos, todos selados de acordo com a lei:

a) registro do contrato social ou firma individual na Junta Comercial do Estado do Pará;

b) as sociedades anônimas apresentarão seus estatutos em original ou o DIÁRIO OFICIAL em que foram publicados, aprovados e registrados na Junta Comercial do Estado do Pará;

c) as firmas estrangeiras apresentarão mais o "Diário Oficial" sentarão mais o DIÁRIO em que foi publicado o decreto autorizando-os a funcionar na República;

d) os recibos originais do último pagamento dos impostos federais, inclusive de renda, estaduais e municipais e o último recibo do pagamento das contribui-

ções descontadas para o Instituto de Aposentadoria e Pensões respectivo;

e) certidão dos 2/3 de empregados brasileiros, de que trata o art. 33 do Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931;

f) certidão de pagamento do último exercício do imposto de indústria e profissão;

g) prova de idoneidade profissional passada por certidão de do concorrente passada por repartição pública federal, estadual ou municipal;

h) recibo do pagamento do imposto de licença e localização;

i) recibo do pagamento do imposto sindical de empregados;

j) recibo do pagamento do imposto sindical de empregadores;

l) caução de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) em apólices da dívida pública, bonus, títulos ou em moeda corrente e legal do país, depositada na Caixa Econômica Federal do Pará, para efeito de garantia da inscrição;

m) prova do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

II) A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, na Divisão de Fazenda, a fim de poderem os mesmos ser admitidos à concorrência, conforme prescreve o art. 741, do R. G. C. P., o que deverá constar do livro de inscrições da mesma Divisão.

III) Os concorrentes deverão no local, dia e horas, acima determinados entregar ao Presidente da Comissão de Concorrência, em envelopes fechados e lacrados, com a declaração de seu conteúdo o nome do proponente, as suas propostas em três vias, a primeira das quais devidamente selada, e todas datadas, assinadas, com a indicação do local dos respectivos escritórios, e sem emendas, rasuras, vícios de qualquer natureza, contendo as condições exigidas pelo presente edital, com a nomenclatura do material a ser empregado, preços de unidade por extenso e em algarismos.

IV) Os concorrentes declararão, obrigatoriamente, em suas propostas, que se sujeitam a todas as disposições do Código de Contabilidade Pública, seu Regulamento, bem como as do presente edital. Não serão aceitas, em hipótese alguma, condições não previstas neste edital nem admitida a oferta de redução de preços sobre as propostas mais baratas.

V) As propostas dos concorrentes inscritos na forma da cláusula I deste edital, serão no local, dia e hora acima referidos, abertas e lidas na presença de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idôneos não serão abertas.

VI) Por ocasião da apresentação das propostas será também entregue o conhecimento da caução provisória de cinco por cento (5%) sobre o valor total da obra, depositada na Caixa Econômica Federal do Pará, para efeito de garantia do contrato, caução essa que reverterá em benefício da Fazenda Nacional se o proferido se recusar assinar o contrato dentro do prazo que for marcado. Essa caução deverá ser feita até dois (2) dias pelo menos antes da realização da concorrência.

VII) O Exmo. Sr. Comandante do 4.º Distrito Naval, reserva-se o direito de, quando julgar conveniente submeter todos os materiais empregados pelo concorrente na obra a exame de Laboratório, bem como a determinar a vistoria do material cedido pelo Comando e relacionado na cláusula XVIII, para efeito de verificação de sua conservação e utilização.

VIII) O contrato que for celebrado se tornará efetivo logo após sua celebração, quando começar-se-á a contar o prazo para a conclusão da obra.

IX) Fica reservado ao Exmo. Sr. Comandante do 4.º Distrito Naval, a faculdade de anular a presente concorrência se assim julgar conveniente, sem que aos

concorrentes assista o direito de qualquer reclamação ou indenização.

X) A obra será a de concretagem do dique n. 1 da Base Naval de Val-de-Cães, nas seguintes condições:

a) Radier central de (125 metros lineares) com juntas de concretagem de 12,5 ms. em 12,5 ms. — 7.638,m3.
b) Radier do muro le boreste (125 metros lineares) com juntas de concretagem de 25 ms. em 25 ms. — 4.594,m3.
c) Primeiro altar do muro de bombordo (75 metros — lineares) com juntas de concretagem de 25 ms. em 25 ms. — 2.756,m3.

XI) O volume total de concreto será de 19.059,m3, o qual será ciclopicio, admitindo-se até 20% de pedra de mão (pedra marroada), sendo que para o concreto do radier o traço será 1:2,5:4; para os muros o concreto terá o traço 1:3:5; para os dois traços será admitida a dosagem com pedra granito n. 2 e 3.

XII) Nos preços para execução da obra supra referida, e de acordo com as disposições da cláusula III, deverá constar o preço global bem como os preços unitários com as respectivas composições do concreto, formas e armação de ferros, servindo estes preços unitários para qualquer aumento de volume resultante da escavação de terra que é feita por meio de drag-line e também devido um aumento de profundidade para melhor esgotamento do terreno.

XIII) Os trabalhos de esgotamento do dique bem como de preparo de terreno correrá por conta do concorrente, entendendo-se por preparo do terreno colocá-lo limpo e pronto para receber concreto, podendo ser admitido o preparo de um solo artificial o que correrá por conta do concorrente. O terreno limpo para receber concreto ou solo artificial deverá ficar na quota de 10,60 ms.

XIV) A ferragem, assim como o cimento necessários serão fornecidos pela Superintendência de Obras da Base, ficando como obrigação do concorrente especificar o preço do quilo de ferro necessário de acordo com a planta, uma vez que se tenha esgotado o estoque de ferro da Superintendência e tenha o concorrente de fornecê-lo.

XV) O material restante, necessário ao concreto e para a conservação e manutenção das máquinas será fornecido pelo concorrente.

XVI) O concreto será executado com adição da Pastiment na percentagem de 0,5% do peso do cimento e todas as juntas de concretagem serão tomadas com massa plástica do tipo Igas n. 2. Para a areia será exigida granulação grossa, tipo de granulação de areia de Bengui, e para a pedra será exigido seja de granito de 1.ª qualidade.

XVII) As medições dos serviços serão feitas parceladamente por cada 25 metros lineares de concretagem pronta, de acordo com as nomações acima. A obra deverá estar pronta em 30 de dezembro de 1953 ficando o concorrente sujeito a multa de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), por dia que exceder esse prazo.

XVIII) Para a execução da obra a Superintendência de Obras da Base dispõe dos elementos constitutivos do equipamento abaixo, por cuja manutenção e conservação ficará responsável o concorrente:

a) alvarenga de ferro, com capacidade para 250,m3 de pedra calando 5', completada para transporte de pedra e outros materiais;

b) ponto de atracação para embarque de pedra;

c) britador de pedra;

e instalação de sistema com capacidade para 200,m3 de pedra e linha de distribuição de

çamba e estocagem, tudo no estado. Toda a instalação é movida a energia elétrica;

d) uma (1) máquina "BARBER GREENE", modelo 543, para carregamento de materiais (especialmente areia), no estado;

e) uma (1) bitoneira, a motor Diesel, de fabricação alemã, com capacidade para 1,m3 e com silo de carregamento, tudo no estado;

f) uma (1) bitoneira, a motor elétrico, de fabricação alemã, com capacidade para 0,5m3 com silo de carregamento, tudo no estado;

g) 200 ms. lineares de linha de trilhos para decaville e 6 caçambas para distribuição do concreto, tudo no estado;

h) dois (2) vibradores de concreto a ar comprimido, com capacidade para 18,m3 por hora, no estado;

i) um (1) vibrador de concreto de ar comprimido, com capacidade para 35,m3 por hora, no estado;

j) compressor de ar, "DORMAN", portátil, para 210' cúbicos por minuto, a 100 libras/polegada quadrada e movido a motor diesel, no estado;

l) uma (1) bomba centrífuga de 1 estagio, 4", para esgotamento de água, marca "SULZER", com motor elétrico, uma bomba centrífuga de 1 estagio, de 5", alemã, com motor elétrico; uma bomba centrífuga de 1 estagio, de 6", holandesa, com motor elétrico "GEM", todas com capacidade para elevar mais de 15ms. de altura de água e capacidade normais de bombas de seu tipo;

m) uma (1) máquina de solda elétrica, para 300 amperes, marca "P" "H", movida a energia elétrica.

XIX) Para a execução da obra todo e qualquer material existente no almoxarifado da Superintendência de obras da Base, poderá ser utilizado pelo concorrente, mediante desconto e nos preços fixados pelo Comando do 4.º Distrito Naval.

XX) Competirá ao construtor preferido, pessoalmente ou por intermédio de um seu representante, a direção dos trabalhos, sendo sua, entretanto, a responsabilidade direta.

XXI) Ao Comando do 4.º Distrito Naval competirá a fiscalização da obra.

XXII) Para melhores detalhes sobre a obra a ser executada a Superintendência de Obras da Base atenderá os senhores concorrentes, diariamente das 8,00 às 12,00 horas e das 15,00 às 17,00 horas.

Comando do 4.º Distrito Naval (Divisão de Fazenda), em 4 de março de 1953. — (a) Cleophas Dias Costa, capitão-tenente (IM) Chefe da Divisão de Fazenda. (Ext. — Dias 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19/3)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA Chamada

Pelo presente edital fica notificada Dona Manira Elias Bechara Soares, ocupante do cargo de professora de escola de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Curi, Município de Itaituba, para dentro do prazo de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, padrão N, do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, autuo o presente edital, extrahido do mesmo livro para ser publicado no Diário Oficial, em 13 de março de 1953. — (a) José Carlos de Almeida, Resp. pelo Expediente. (Ext. — Dias 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

Seção de Fiscalização de Medicina, Farmácia e Odontologia

A Seção de Fiscalização de Medicina, Farmácia e Odontologia da Secretaria de Saúde Pública, notifica a quem interessar possa que, tendo sido requerida a esta Seção licença para abertura de um "sacorro farmaceutico" na cidade de Juruti, Município do mesmo nome neste Estado, sob a responsabilidade do proprietário Sr. Alfredo Ibanhez Junior, fica concedido o prazo improrrogável de trinta (30) dias a contar da primeira publicação deste edital, para as contestações previstas em Lei.

(a) Dr. José Chaves Muller, Chefe da S. F. M. P. e O. (T. — 4736 — 5, 7 e 10/3 Crs 200,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Concorrência Pública

A Prefeitura Municipal de Óbidos faz saber, a quem interessar possa, que se acha aberta a concorrência pública para a conclusão das obras do prédio destinado ao Internato Técnico Profissional de Óbidos, Estado do Pará.

Os interessados, que deverão atender a todas as exigências locais obrigatórias em concorrência pública, apresentarão suas propostas até o dia 30 de março de 1953, em envelope devidamente lacrado, endereçadas à Secretaria de Obras Terras e Viação do Estado, fazendo-o acompanhar de outro contendo os dados relativos a identidade e situação profissional do proponente.

Os interessados encontra-

rão na Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado todas as plantas da obra, podendo fazer verificação do estado da mesma, na cidade de Óbidos, por sua inteira responsabilidade.

As propostas serão julgadas no dia 31 de março de 1953, às 10 horas, no Gabinete do Sr. Dr. Secretário de Obras, Terras e Viação do Estado, onde poderão comparecer para fiscalização do ato.

O proponente vencedor assinará, no prazo de três (3) dias imediatos, contrato dos serviços ajustados com a Prefeitura Municipal de Óbidos, sem o que será considerado nula sua proposta.

A Prefeitura Municipal de Óbidos se reserva o direito de considerar nula a presente concorrência pública se as propostas, mesmo a de menor custo, não satisfizerem as condições básicas quanto ao custo e a execução da obra.

Quaisquer outros dados que os interessados possam desejar deverão solicitá-los à Secretaria da Prefeitura Óbidos ou a Secretaria de Obras do Estado.

Belém, 28 de fevereiro de 1953. — (a) Dr. Raimundo da Costa Chaves, Prefeito Municipal de Óbidos.

Ext. — Dias 5, 10 e 15/3)

ANÚNCIOS

EDITAIS

BRASIL EXTRATIVA, S/A EMPRESA SOARES, S/A.

Aviso

Comunico aos Srs. Acionistas que, a partir desta data, acham-se à disposição dos mesmos os documentos de que trata o art. 88, da Nova Lei das Soc. Anônimas, os quais poderão ser vistos em nosso escritório, sito ao Boulevard Castilhos França, 56/57. Belém, 3 de março de 1953 — (a) Francisco Miranda, Director-Presidente. (Ext. — Dias 3, 4 e 5/3/53)

Pelo presente, comunicamos aos senhores acionistas da EMPRESA SOARES S/A., que, a partir desta data e na hora do expediente, se acharão à sua disposição para exame, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Pará, 3 de março de 1953. Os diretores: (aa) Deusdedith Moura de Paula Ribeiro Cândido Jucá. (Ext. — 4, 5 e 6-3-53)

LOJAS RIANIL—PARÁ S/A

Comunicamos aos nossos acionistas que se acham à sua disposição em nossa sede social, nesta cidade à Rua Conselheiro João Alfredo n. 49, para serem examinados dentro das horas do nosso expediente, todos os documentos a que se refere o Art. 99, letras A, B e C, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém do Pará, 5 de março de 1953. — (aa) Os Diretores Paulo Gondim de Abreu — José Miguel Teixeira Rego e Abel Peixoto de Vasconcelos.

(Ext. Dias 5, 6 e 7/3)

ALTO TAPAJÓS S/A.**Aviso aos acionistas**

Para os devidos fins e efeitos do artigo 99, da Lei das Sociedades por Ações, comunicamos aos Srs. Acionistas que se encontram à sua disposição, para o fim de serem examinados, em nossa sede social à Rua Gaspar Viana ns. 16/18 nesta Cidade, os seguintes documentos, referentes ao ano de 1952:

- a) — Relatório da Diretoria sobre os negócios sociais no exercício findo e os principais fatos administrativos;
b) — As contas do Balanço e a conta de "Lucros e perdas"; e
c) — O parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 4 de março de 1953. — (a) Robin Hollie McGilhon, Diretor Presidente.

Ext. — Dias 5, 6 e 7/3/53)

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1952

— ATIVO —**REALIZADO****II—INVERSÕES****III—BENS IMÓVEIS****II—Conjuntos residenciais**

40—Sob promessa de Venda 50.000,00

888.462,00 938.462,00

113—BENS MÓVEIS

10—Da Administração

FABRICA UNIAO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Comunicamos aos Senhores acionistas que, a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos a que alude o artigo 99, da Lei das sociedades por ações, decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Fabrica União, Indústria e Comércio S/A.

Belém, 4 de março de 1953.

— (aa) Antônio Maria da Silva — José de Pinho Teixeira e Joaquim da Silva Mithi.

Ext. — Dias 5, 7 e 9/3)

MARTIN. REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO S/A. "MARCOSA"

Pelo presente, comunicamos aos Srs. acionistas de Martin, Representações, e Comércio S/A. — "Marcosa" que, a partir desta data e nas horas do expediente, acham-se à sua disposição, para exame, os documentos de que trata o artigo 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Pará, 5 de março de 1953.

— (a) Dilermando Guedes Cabral, Diretor-Gerente.

(Ext. — Dias 5, 7 e 9/3)

PORTUENSE, FERRAGENS S/A.

Pelo presente, comunicamos aos Srs. acionistas da Portuense, Ferragens S/A. que, a partir desta data e nas horas do expediente, acham-se à sua disposição, para exame e conferência, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Pará, 28 de fevereiro de 1953. — (a) Abílio Augusto Velho, presidente.

(Ext. — 1, 3 e 5/3)

Geral	209.091,30		
24—Do Serv. Assistência Médica	88.948,30	298.039,60	
114—BENS MOBILIÁRIOS			
10—Tít. da Div. Pública	1.669.327,60		
23—Ações Inst. Resseguro Brasil	13.500,00		
25—Bonus Banco do Brasil—CCAI	79.000,00	1.761.827,60	2.998.329,20
12—DISPONIBILIDADE			
121—CAIXAS			
10—Tesouraria		4.049,80	
122—BANCOS			
10—Depósitos de Movimentos	1.638.162,50		
30—Depósitos a Prazo	87.055,20	1.725.217,70	1.729.267,50
13—VALORES EM TRANSIÇÃO			
131—Adiantamentos e Depósitos			
10—Depósito em Garantia		95,00	
30—Adiantamento por conta de Terceiros		11.013,30	
40—Adiantamento a Funcionários S/ vencimentos		6.610,00	
90—Adiantamento e Depósitos Diversos		1.373.489,30	
132—Responsabilidades de Terceiros			
40—Despesas por Conta de Diferentes entidades		44.738,80	
50—Responsabilidade em Apuração		59.505,50	
60—Apropriações Indevidas a Liquidar		456.718,80	
90—Responsabilidades Diversas		280,00	
133—EXISTÊNCIAS EM ALMOXARIFADO			
10—Da Administração Geral		47.265,00	
134—Transitoriedades dos Serv. Anexos			
10—Do Serviço Imobiliário		139.906,80	
139—Valores em Transição Diversas			
40—Prejuízos a Amortizar		72.876,70	2.212.499,20
A REALIZAR			
140—Responsabilidade da União—Quota de Previdência			3.486.997,90
150—Responsabilidade de Empregadores			
10—Contribuições	10.204.913,00		
20—Juros de Móra	1.988.638,30	12.193.551,30	
160—Responsabilidades de Rev. dos Serv. Anexos			
10—Do Serviço Imobiliário	58.176,20		
20—Do Serviço de Empréstimo Simples	3.482,90	61.659,10	
190—VALORES A REALIZAR DIVERSOS			
10—Juros de Títulos		54.900,20	
TOTAL DO ATIVO			22.737.204,40
— PASSIVO —			
21—FUNDO DE GARANTIA			
211—REALIZADO	4.939.207,60		
212—A REALIZAR	15.797.108,50	20.736.316,10	
23—DEPRECIACÕES ACUMULADAS			
231—Da Administração Geral		149.464,30	
232—Dos Serviços Anexos			
10—Do Serv. Imobiliário	26.940,80		
40—Do Serviço Médico	41.675,10	68.615,90	218.080,20
24—EXIGIBILIDADES			
241—RESTOS A PAGAR			

10—Despesas de Previdência a Pagar..	15.697,80	
30—Despesas de Adm. G. a Pagar....	8.000,00	
242—Depósito de Terceiros		
10—Arrecadação para Dif. Entidades...	105.156,40	
30—Contribuições e Consig. a Recolher	15.119,90	
51—Do Serviço Imobiliário	3.200,00	
60—Outros Depósitos	37.307,30	
243—EXIGIBILIDADES DIVERSAS		
10—Da Administração Geral	150.108,90	334.590,10
25—VALORES EM TRANSIÇÃO		
251—Da Administração Geral	1.189.057,10	
252—Dos Serviços Anexos		
10—Do Serviço Imobiliário	6.805,80	
253—Outros Valores em Transição	252.355,10	1.448.218,00
TOTAL DO PASSIVO		22.737.204,40

Belém, 31 de dezembro de 1952.

(a) Américo Vespúcio da Silva Chagas

Diretor do Serviço de Contabilidade

Contador reg. CRC/0309

(a) Moacyr Bahia

Presidente

Confere com o original — Clélia S. de Melo—Escrutinária "F"

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "RESULTADO DO EXERCÍCIO"

RECEITA

31—RECEITA DE PREVIDÊNCIA		
311—Contribuições		
10—Contribuições dos Segurados		
11—Mensalidades	1.975.588,20	
12—Jóias Inic. e Aumentos	97.987,30	
13—Indenizações	10.315,70	2.083.891,20
20—Contribuição dos Empregados....	2.083.891,20	
30—Contribuição da União	2.083.891,20	6.251.673,60
312—Receitas Diversas de Previdência		
20—Indenizações de Apost. e Pensionistas	16.338,90	
30—Indenizações de Acid. do Trabalho	300,00	
40—Reversões de Exercícios Anteriores	19.140,50	
90—Outras Receitas de Previdência ...	48.548,00	84.327,40
32—RECEITAS PATRIMONIAIS		
321—Renda de Títulos		
10—Juros	108.143,50	
322—Rendas de Capitais em Depósitos		
10—Juros de Depósitos de Movimento	33.656,90	
40—Juros de Depósito a Prazo	4.102,90	
90—Juros de Depósitos Diversos	336,70	38.096,50

324—Renda de Cap. do Patrimônio Imobiliário		
20—Imóveis sob promessa de venda...	44.721,50	190.961,50
33—RECEITAS DE ADMINIST GERAL		
339—Receitas Divs. de Admst. Geral		
90—Outras Receitas de Adm. Geral...		2.261,00
39—RECEITAS DIVERSAS		
391—Juros de Móra	710.551,90	
392—Multas	8.355,00	718.906,90
5—RECEITAS DE SERVIÇOS ANEXOS		
511—Receita do Patrimônio Imobiliário		
10—De Conjuntos Residenciais.....	8.572,00	
512—Receita de Emprestitimo Hipotecário		
10—Juros de Empres. Hipotecário	4.140,80	
30—Quota de Administração e Fiscalização	379,60	4.520,40
515—Diversas Rect. do Serv. Imobiliário		
90—Outras Rec. do Serv. Imobiliário..	84.352,70	97.445,10
54—RECEITA DE ASST. DE SERVIÇO DE ASSISTENCIA MÉDICA		
548—Rec. Administração Serv. de Ast. Médica	499,30	
549—Div. Rec. do Serv. de Asst. Médica		
10—Reversões de Ex. Anteriores.....	16.138,00	16.637,30
		Cr\$ 7.366.212,80

DESPESAS

41—DESPESAS DE PREVIDENCIA		
411—Benefícios		
10—Aposentadorias		
11—Ordinárias	596.436,60	
12—Invalidez	1.347.685,50	
13—Compulsória	241.161,50	
14—Especial	347.533,90	2.532.817,50
20—Pensões		1.783.500,30
412—Auxílio Pecunário		
10—Doença	93.961,40	
20—Funeral	6.000,00	99.961,40
413—Subvenções		
20—Contribuição para o S. A. P. S.		65.709,90
414—Diversas Despesas de Presidência		
10—Restituição de Contribuições	1.000,60	4.482.989,70
42—DESPESAS PATRIMONIAIS		
421—Despesas de Títulos		
10—Comissões Bancárias	468,10	
20—Imposto de Renda..	5.737,80	6.205,90
43—DESPESAS DE ADMINIST. GERAL		
431—Pessoal	761.512,40	
432—Material	30.787,40	
433—Serviços de Terceiros	38.397,30	
434—Encargos Diversos	93.298,80	
435—Depreciações	37.586,10	961.582,00

44—DESPESAS DIVERSAS			
Despesas de Compulsória Especiais	70.318,80		
Outras Despesas Diversas	3.097,80	73.416,20	
<hr/>			
61—DESPESAS DE SERVIÇOS ANEXOS			
613—Dep. Administração Serv. Imobiliário			
30—Serviços de Terceiros	1.715,60		
40—Encargos Diversos	44.721,50	46.437,10	
<hr/>			
64—Desp. do Serv. Assistência Médica			
641—Desp. de Ambulatório			
10—Pessoal	73.831,60		
20—Material	4.494,00		
30—Serviços de Terceiros	40,00		
40—Encargos Diversos ..	11.793,70	90.159,30	
<hr/>			
646—Desp. Administ. Ser. Assist. Médica			
10—Pessoal	212.330,00		
20—Material	31.752,50		
30—Serv. de Terceiros ..	236.519,50		
40—Encargos Diversos ..	44.919,00		
50—Depreciações	10.670,50	536.191,50	626.350,80
<hr/>			
Total da Despesa—Cr\$			6.196.981,70
Saldo do Exercício			1.169.231,10
			<hr/>
			Cr\$ 7.366.212,80

Belém, 31 de dezembro de 1952.

(a) Américo Vespúcio da Silva Chagas

Diretor do Serviço de Contabilidade

Contador reg. CRC/0309

(a) Moacyr Bahia

Presidente

Confere com o original — Clélia S. de Mello—Escriturário "F"

(Ext.—Dia 5/3)

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 4.874
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA:
Artigo único. A lotação dos funcionários integrantes do Quadro Único da Prefeitura Municipal de Belém, aprovado pelo art. 2.º do Decreto-lei n. 734, de 23 de dezembro de 1947, passa a figurar com as seguintes alterações:

I — Um (1) cargo da classe G, da carreira de "Fiscal", lotado na Diretoria da Fiscalização, passa a figurar na Seção de Projetos e Licenças, do Departamento Municipal de Engenharia, correspondente a tabela n. 29 (Lef n. 1.518, de 22/8/52).

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de fevereiro de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

DECRETO N. 4.875
O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear, efetivamente, nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, o Sr. Waldemar Augusto de Sousa Lira, para o cargo inicial da carreira de "Fiscal", classe G, lotado na Seção de Projetos e Licenças do D. M. E.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de fevereiro de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura, 25 de fevereiro de 1953.

Adriano Menezes
Secretário Geral

DECRETO N. 4.876
O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear, efetivamente, nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, Clara Assis para o cargo de Servente, classe D, lotado nas escolas reunidas "Franklin Roosevelt", vago com a exoneração de Sebastião Juraci Ribeiro, a partir do dia 2 de fevereiro corrente.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de fevereiro de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura, 26 de fevereiro de 1953.

Adriano Menezes
Secretário Geral

DECRETO N. 4.877
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:
Artigo único. A lotação dos funcionários integrantes do Quadro Único da Prefeitura Municipal de Belém, aprovada pelo art. 2.º do Decreto-lei n. 734, de 23 de dezembro de 1947, passa a vigorar com a seguinte alteração:

I — Um (1) cargo da classe D, da carreira de "Servente", atualmente lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal (Decreto n. 4.187, de 24/12/52), passa a figurar na Tabela n. 23, correspondente ao Serviço de Pronto Socorro do Departamento de Saúde e Assistência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de fevereiro de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém,

DECRETO N. 4.878

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Isaura Pires da Paz.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições tendo em vista a Lei n. 1.517, de 17 de

julho de 1952, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido a Isaura Pires da Paz o aforamento do terreno situado na quadra: Travessa Castelo Branco, frente e 14 de Abril, na projeção dos fundos, no perímetro entre as ruas Conceição e Caripunas, de onde dista 35m,60: limitando-se à direita com o imóvel n. 930 e à esquerda com o de n. 686; medindo de frente 8m,50 por 55m,00 de fundos com área de 647m2,50.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de fevereiro de 1953.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém

DECRETO N. 4.879

O Prefeito Municipal de Belém, resolve:

conceder, nos termos do art. 155, § 2.º, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, a D. Maria de Lourdes Vasconcelos Cardoso, ocupante efetiva do cargo isolado de Contabilista — padrão O, lotada na Contadoria Geral do Departamento da Fazenda, sessenta (60) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, com todos os vencimentos, a partir do dia 26/12/1952, de acordo com o laudo médico n. 30, datado de 20/2/53, do Serviço Médico Social do Departamento de Saúde e Assistência.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de março de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura, 2 de março de 1953.

Adriano Menezes
Secretário Geral

PORTARIA N. 129

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, tendo em vista que a Portaria n. 105, de 10 de fevereiro último, determinou ao Departamento do Patrimônio, Arquivo e Cadastro que exija, nos processos respectivos, certidão do registro de imóveis, comprobatória do que o requerente de terreno por aforamento não é proprietário de outro imóvel;

Considerando, porém, que tal prática tem se mostrado inoperante, de vez que nem sempre o proprietário de imóveis os têm registrados no cartório competente;

Considerando, ainda, que a grande maioria das pessoas que requerem terreno por aforamento são pobres e, por isso mesmo, ficam na impossibilidade de atender ao pagamento dos emolumentos cobrados nos referidos cartórios,

RESOLVE:

a) tornar sem efeito a Portaria n. 105, de 10/2/53;

b) determinar que o Departamento do Patrimônio, Arquivo e Cadastro, informe em cada petição de aforamento, se o requerente já foi anteriormente beneficiado com outro terreno ou se já é proprietário, por compra, doação, herança, etc., e, em caso afirmativo, a situação do mesmo, encaminhando o processo, devidamente informado à consideração deste Executivo.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de março de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém,



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 1953

NUM. 3.797

6.ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 1953, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos 11 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Arnaldo Lôbo, Raul Braga, Mauricio Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Pélico, Sousa Moita, e o Dr. E. Sousa Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 9,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

PASSAGENS

Embargos civis

Capital — Embargante, Assad Elias José Scaff; embargados, J. Kislantov & Irmão — O Desembargador Curcino Silva pediu julgamento.

Capital — Embargante, Raimunda Miranda de Aguiar, representante de suas filhas; embargados, Jofre de Sousa Jacob e outro — Idem, idem.

Conflito de jurisdição

Capital — Suscitante, o Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara; suscitado, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara — O Desembargador Arnaldo Lôbo pediu julgamento.

Lista de antiguidade dos Magistrados

O Desembargador Rual Braga mandou dar vista à turma revisora.

Materia de inconstitucionalidade de lei

Cametá — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito de Igarapé-Miri; recorridos, Siqueira & Batista — O Desembargador Sousa Moita pediu julgamento.

Cametá — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Miri; recorrido, Firmo Gaia — Idem.

ACÓRDÃOS

Com os Acórdãos assinados, foram entregues, os seguintes feitos:

Pedido de registro nos assentamentos funcionais

Capital — Requerente, o Sr. Desembargador Mauricio Pinto — Pelo Desembargador Presidente.

"Habeas-corpus"

Capital — Impetrante, o Bacharel José Tomaz Maroja a favor de Benedito Marques — Idem.

Capital — Impetrante, o Bacharel José Leproust Brício, a favor de Raimundo Martins dos Santos — Idem.

Reclamação Crime

Cametá — Reclamante, Francisco Soares; reclamado, Raimundo Braga de Azevedo — Idem.

Pedido de providências

Capital — Requerente, o Bacharel Pedro Augusto de Moura Pahlha — Idem.

Mandado de Segurança

Capital — Requerente, a Prefeitura Municipal de Belém; requerido, o Egrégio Tribunal de Justiça — Pelo Desembargador Sousa Moita com a justificação de seu voto vencido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

PARTE ADMINISTRATIVA

O Sr. Des. Presidente declara aos seus pares que em virtude de já ter sido publicado o edital para inscrição ao concurso para juiz de direito da 1.ª entrância ia proceder o sorteio dos nomes dos dois desembargadores que irão representar o Tribunal na comissão de exame, tendo sido sorteado os Des. Curcino Silva e Arnaldo Lôbo.

Licença para tratamento de saúde
Capital — Requerente, o Bacharel Eduardo Mendes Patriarcha, juiz de direito de Altamira — Concederam, unanimemente.

Pedido de férias

Capital — Requerente, o Bacharel Arthemio de Almeida Lins, juiz de direito de Chaves — Concederam, unanimemente.

JULGAMENTOS

"Habeas-corpus"

Capital — Impetrante, Benedito Ferreira da Silva, em seu favor — Denegaram a ordem em face das informações do Dr. Auditor da Justiça Militar, unanimemente.

Idem — Idem — Impetrante, o bacharel Evaldo Bonna, a favor de José Marques Maciel — Denegaram o pedido em face das informações do Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara de que o paciente já se encontra condenado, unanimemente.

Idem — Idem — Impetrante, o bacharel Francisco Pereira Brasil, a favor de Florentino Machado — Concederam a ordem, unanimemente.

Idem — Idem — Impetrante, Celso Flexa Nogueira em favor de João Monteiro Nogueira — Resolveram solicitar informações ao Dr. Juiz da 8.ª Vara, contra o voto do Des. Silvio Pélico que concedeu a ordem.

Pedido de desforamento

Capital — Requerente, Azamor Favacho pelo seu procurador judicial — Deferiram o pedido para que o requerente seja submetido a júri na Comarca de Castanhal contra o voto do Des. Mauricio Pinto que decidia pela Comarca da Vigia.

Recurso de Revista

Capital — Reclamante, Adriano Gomes Serrano Júnior, sua mulher; Reclamado, José Ferreira Diogo; Relator, Sr. Des. Sousa Moita — Preliminarmente, não conheceram do recurso por inabível na espécie, unanimemente.

Os demais julgamentos em pauta foram adiados.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 12,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi — Luiz Faria.

7.ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 21 de fevereiro de 1953, sob a presidência do Sr. Desembargador R. de Borborema.

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de

Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurley, Arnaldo Lôbo, Mauricio Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Pélico, Sousa Moita, e o Dr. E. Sousa Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 9,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

PASSAGENS

Ação Penal

Capital — Autora, a Justiça Pública; Réu, o Dr. Levy Hall de Moura, pretor de Mocajuba — O Desembargador Curcino Silva mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Embargos civis

Capital — Embargantes, Alberto Engelhard e outro; Embargado, o Governo do Estado — Do Desembargador Jorge Hurley ao Desembargador Mauricio Pinto.

Lista de Antiguidade dos Magistrados

Capital — Do Desembargador Mauricio Pinto ao desembargador revisor competente.

ACÓRDÃOS

Com os Acórdãos assinados, foram entregues, os seguintes feitos:

"Habeas-corpus"

Capital — Impetrante, o bacharel Francisco Pereira Brasil, a favor de Florentino Machado — Pelo Desembargador Presidente.

Capital — Impetrante, o bacharel Evaldo Bona, a favor de José Marques Maciel — Idem, idem.

Capital — Impetrante, Benedito Ferreira da Silva, a seu favor — Idem, idem.

Pedido de desforamento

Capital — Requerente, Azamor Favacho da Silva, por seu advogado — Idem, idem.

Recurso de Revista

Capital — Recorrentes, Adriano Gomes Serrano Júnior, sua mulher e outro; Recorrido, José Ferreira Diogo — Pelo Desembargador Sousa Moita.

PARTE ADMINISTRATIVA

Ofício do Tribunal Regional do Trabalho enviando uma carta precatória — Resolveu o Tribunal sobrestar o andamento da precatória até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie sobre o conflito de jurisdição suscitado pelo próprio Tribunal do Trabalho, unanimemente.

Licença-prêmio

Requerente, o bacharel João Tertuliano d'Almeida Lins, juiz de Direito da 4.ª Vara — Deferiram o pedido, unanimemente.

JULGAMENTO

"Habeas-corpus"

Capital — Impetrante, o bacharel Alarico Barata, a favor de Pedro Joaquim Lins, vulgo "Pedro Chofer" — Denegaram em

face das informações do Juiz de Direito de Santarém, unanimemente.

Idem — Idem — Apelante, Celso Flexa Nogueira, a favor de João Monteiro Nogueira — Concederam, contra os votos dos Des. Hurley, Mauricio e Antonino Melo.

Reclamação Crime

Capital — Reclamante, José Adamas Soares; Reclamado, o Dr. Pretor Criminal — Deferiram o voto do Des. Sousa Moita.

Reclamação Cível — Reclamante, João Batista Imbiriba; Reclamado, o Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem — Deferiram a reclamação para que seja oficiado ao reclamado a fim de ser providenciado junto ao Conselho Rodoviário do Estado a abertura do crédito da quantia a que tem direito o reclamante, e que deve ser colocada à disposição do Poder Judiciário na pessoa do Presidente do Tribunal contra o voto do Des. Sousa Moita.

Idem — Idem — Reclamante, Maria da Silva Baía e seu filho; reclamado, o Dr. Pretor de Ananindeua — Deferiram, em parte, para devolver à reclamante o prazo para usar do recurso legal contra os votos dos Des. Inácio Guilhon e Antonino Melo que deferiram para excluir os honorários a que foi condenada a reclamante a pagar ao advogado, e Sousa Moita que a indefirira.

Os demais julgamentos foram adiados.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 12,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, Secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 21.493
Apelação Cível de Santarém
Apelante — Durval Dias Vieira.
Apelado — Olinda Vieira de Nova e outros.
Relator — Desembargador Antonino Melo.

I — É agravável, "ex vi legis" a decisão que concede a medida preventiva da busca e apreensão, mas da decisão final que a mantém o recurso a interpor é da apelação. II — É nula e dá lugar à aludida medida a alienação, não autorizada pelo Juiz, de bens que se dizem doados, em vida, pelo de cujus, a alguns de seus filhos por meio de documento destituído de valor jurídico, sem embargo da hipótese da alegada falsidade da assinatura nele firmada, desde que os bens a que se refere, sujeitos à colação e, portanto, retornados ao acervo hereditário, não poderiam ser alienados pelo inventariante, sem autorização judicial.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos das alegações, de

direito e de fato, debatidas nos presentes autos de apelação cível da Comarca de Santarém, entre partes: Apelante — Durval Dias Vieira, e Apelados — D. Olinda Vieira de Nova e outros.

Verifica-se que a ora Apelada e outros herdeiros de Antônio Dias Vieira requereram e obtiveram, na Comarca de Santarém, a expedição, pelo Dr. Juiz de Direito, de carta precatória à Justiça desta Capital, para apreensão de um lote de gado, embarcado, sem autorização judicial, pelo inventariante da sucessão, ora Apelante, e pertencente ao acervo inventariado. Cumprida a precatória e contestado o pedido, suscitaram-se incidentes, entre os quais o da falsidade de um documento exibido pelo contestante, pelo qual pretendia provar que o gado embarcado não fazia parte do monte hereditário, sendo que apenas dez cabeças haviam pertencido ao de cujus, porém, em vida deste, doadas a alguns dos seus filhos, para os quais haviam sido contra-ferradas. Após um inútil exame pericial, determinou o Dr. Juiz a quo, mediante precatória dirigida à Justiça do Distrito Federal, nova pericia, sobre o citado documento, processada no Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, cujo laudo concluiu pela declaração da falsidade da assinatura de Antônio Dias Vieira, o inventariante. Como a conclusão da mencionada pericia, pretenciosamente chamada grafotécnica, retardasse, deferiu o Colendo Tribunal de Justiça uma reclamação do ora Apelante, no sentido de decidir o Dr. Juiz a quo o referido incidente, independentemente de pericia, segundo seu livre convencimento, mas, ao ser anexoado aos autos a certidão do Acórdão da Egrégia Corte, já havendo retornado ao Juízo deprecante a precatória cumprida, devidamente incerta no feito, foi preferido o julgamento final, mantendo a apreensão e declarando falsa a assinatura constante do precitado documento. Dessa decisão ocorreu a apelação do vencido, para a superior instância, contra-arrazada pela parte apelada, que opôs a preliminar do não conhecimento do recurso interposto, pelo fundamento de não ser apelável, mas agravável no auto do processo a decisão exarada, ex-vi do disposto no art. 651, inciso III do Código do Processo Civil. Na instância superior emitiu parecer o Dr. Procurador Geral do Estado, opinando, preliminarmente, pelo reconhecimento do certo na interposição da apelação e, de mérito, pelo não provimento do aludido recurso. Tal é o relatório, seguindo-se o julgamento.

Quanto à preliminar: Não há contestar que é agravável a decisão que concede a medida preparatória da ação ou, na pendência da lide, a medida preventiva (art. 842, inciso III do Código precedentemente citado com a alteração que lhe imprimiu o art. 36 do Decreto-lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942, e art. 351, inciso III daquele diploma legal), atendendo a que, em ambos os casos, a solução é interlocutória, podendo ser reconsiderada na sentença definitiva da primeira instância ou reformada pela segunda instância. Da decisão final que mantém e confirma a medida, ou a anula, o recurso a interpor é o da apelação, com fundamento na disposição do art. 820 do aludido código processual. Despreza, pois, a Câmara julgadora, unanimemente, a oposita preliminar, para conhecer da apelação.

De mérito:
O exame dos autos revela que o apelante, como inventariante da sucessão de Antônio Dias Vieira, fizera embarcar, em nome de sua vida, sem autorização judicial, dez cabeças de gado, para o qual expedira carta precatória à Justiça desta Capital, para apreensão de um lote de gado, embarcado, sem autorização judicial, pelo inventariante da sucessão, ora Apelante, e pertencente ao acervo inventariado. Cumprida a precatória e contestado o pedido, suscitaram-se incidentes, entre os quais o da falsidade de um documento exibido pelo contestante, pelo qual pretendia provar que o gado embarcado não fazia parte do monte hereditário, sendo que apenas dez cabeças haviam pertencido ao de cujus, porém, em vida deste, doadas a alguns dos seus filhos, para os quais haviam sido contra-ferradas. Após um inútil exame pericial, determinou o Dr. Juiz a quo, mediante precatória dirigida à Justiça do Distrito Federal, nova pericia, sobre o citado documento, processada no Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, cujo laudo concluiu pela declaração da falsidade da assinatura de Antônio Dias Vieira, o inventariante. Como a conclusão da mencionada pericia, pretenciosamente chamada grafotécnica, retardasse, deferiu o Colendo Tribunal de Justiça uma reclamação do ora Apelante, no sentido de decidir o Dr. Juiz a quo o referido incidente, independentemente de pericia, segundo seu livre convencimento, mas, ao ser anexoado aos autos a certidão do Acórdão da Egrégia Corte, já havendo retornado ao Juízo deprecante a precatória cumprida, devidamente incerta no feito, foi preferido o julgamento final, mantendo a apreensão e declarando falsa a assinatura constante do precitado documento. Dessa decisão ocorreu a apelação do vencido, para a superior instância, contra-arrazada pela parte apelada, que opôs a preliminar do não conhecimento do recurso interposto, pelo fundamento de não ser apelável, mas agravável no auto do processo a decisão exarada, ex-vi do disposto no art. 651, inciso III do Código do Processo Civil. Na instância superior emitiu parecer o Dr. Procurador Geral do Estado, opinando, preliminarmente, pelo reconhecimento do certo na interposição da apelação e, de mérito, pelo não provimento do aludido recurso. Tal é o relatório, seguindo-se o julgamento.

qual fôra depositário éle Apelante, consoante a carta dactilografada e inserta nos autos a fls. 166, cuja assinatura foi declarada falsa pela pretensa pericia grafotécnica.

É incontestável que, para a solução da pendência debatida nos autos, inútil era o exame pericial do impugnado documento, já por não ter este valor jurídico, para o efeito que lhe quer dar o Apelante, já porque, dada mesmo a hipótese de ser verdadeira a assinatura nele firmada, o gado a que se refere é parte do monte hereditário inventariado, por isso que, admitida a validade da doação, reputar-se-ia esta adiantamento da legítima e estariam todos os bens doados sujeitos à colação (arts. 1.785 e 1.786 do Código Civil e 488 do Código do Processo). É indubitável, assim que, devendo participar o gado a que se reporta o mencionado documento da descrição, com individualização e clareza, de todos os bens da herança, assim como dos alheios nela encontrados (art. 1.771 do primeiro daqueles diplomas), não era lícito ao Apelante como inventariante, aliená-los, sem autorização judicial.

Face ao exposto:
Acordam, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento à apelação, para, sufragando o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, confirmar a procedência da busca e apreensão julgada pela sentença apelada, com os consequentes efeitos legais. Custas pelo Apelante.

Belém, 13 de fevereiro de 1953.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Antonino Melo, relator — Sílvio Péllico, vencido — Sousa Moitta.

(a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.494
Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorrido — Raimundo Ferreira da Silva, vulgo "Enricuinho".

Relator — Desembargador Ignácio de Sousa Moitta.

EMENTA — É de se conceder "habeas-corpus" à paciente que se encontra preso há nove dias, sem que a autoridade policial considerada coatora preste informação ao juiz competente sobre os motivos da prisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara e recorrido Raimundo Ferreira da Silva.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que encontra amparo na lei e na prova dos autos.

Como se verifica do processo, a autoridade policial considerada coatora não prestou as informações solicitadas sobre os motivos da prisão do paciente, apesar deste se encontrar preso há mais de nove dias, conforme consta do parecer do órgão do Ministério Público à fls. 3.

Nestas condições, a prisão do paciente constitui constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, capaz de, só autorizar a medida liberatória do "habeas-corpus" concedida pelo Dr. Juiz a quo; Custas ex-lege.

Belém, 13 de fevereiro de 1953.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moitta, relator — Maurício Pinto — Ignácio de Sousa Moitta, vencido — Sílvio Péllico. Em presença de Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.495

Recurso de Fôra do Estado

Recorrente — Adriano Gomes

Serrano Júnior, sua mulher e outro.

Recorrido — José Ferreira Diogo.

Relator — Desembargador Sousa Moitta.

EMENTA — I — A revista tem por fim uniformizar a jurisprudência das Câmaras ou Turmas de um mesmo Tribunal e não inovar ou reabrir a instância.

II — Decisão contrária a outra porque nega direito subjetivo de uma das partes, direito que foi afirmado por outro acórdão, assim como decisão que tem vários fundamentos e subsiste um deles, não autorizou a revista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrentes Adriano Gomes Serrano Júnior, sua mulher e Antônio Rodrigues e, recorrido José Ferreira Diogo.

Os recorrentes, não se conformando com o V. Acórdão n. 21.142, de 8 de abril de 1952 da Egrégia Primeira Câmara Cível deste Tribunal, promovem o presente recurso de revista, alegando estar esse V. Acórdão em franca divergência com o de n. 20.295, de 22 de julho de 1949 da Egrégia Segunda Câmara Cível também deste Tribunal na maneira de apreciar a mesma tese de direito, ou seja, a cláusula de preferência, em igualdade de condições, ao melhor pretendente, concedida ao locatário pelo locador, no caso de venda do imóvel arrendado.

A divergência consistiria em que o acórdão da Egrégia Segunda Câmara decidiu que não há execução compulsória, na obrigação de dar preferência à determinada pessoa para alienação de imóvel, em igualdade de condições, incidindo apenas sobre a transgressão contratual, o preceito do art. 1056 do Cód. Civil, isto é, a obrigação de pagar perdas e danos, o V. Acórdão da Egrégia Primeira Câmara assegura integralmente essa preferência, condenando o locador a obster-se de vender o prédio arrendado à revenda do latário, sob pena de desfazer o ato, ressarcindo as perdas e danos decorrentes do mesmo ato.

Pleiteiam assim os recorrentes seja reconhecida essa divergência e finda a interpretação da tese jurídica, em apreço, nos termos adotado pela Egrégia Segunda Câmara Cível, no V. Acórdão de 22 de julho de 1949, n. 20295.

Os comentadores do nosso C. P. Civil são unânimes no afirmar que a finalidade do recurso de revista é uniformizar a jurisprudência das Câmaras ou Turmas de um mesmo Tribunal. Jorge Americano (Com. C. P. Civil, vol. IV, pág. 97), esclarece que é um novo pronunciamento do direito em tese, contra decisão final na causa, em face da divergência verificada com decisão de outra ou outras Turmas ou Câmaras isoladas ou reunidas do mesmo Tribunal.

O que se objetiva com a revista é, como salientou o Des. Seabra Fagundes (Dos. Rec. ordinárias em Matérias Cíveis, pág. 425), é a extinção de divergências entre julgados, contemporâneos de modo que um mesmo Tribunal não decida hoje de uma forma e amanhã de outra, infundindo descrença na estabilidade e segurança dos direitos subjetivos que, tendo por fonte um único texto, se reconhecem aqui e o desconhecem ali.

Do próprio enunciado do art. 552 do C. P. Civil ressalta desde logo que a divergência dos julgados deve versar o modo de interpretar o direito em tese.

Que se deverá entender por direito em tese. Pistas de parte as doutrinas e distinções entre fato e direito, pode-se acertar que direito em tese é o que diz respeito ao direito como norma, a ser aplicado ao legislativo determinando, como diz Odilon de Andrade (Com. C. P. Civil, vol. IX,

pág. 315), ao direito objetivo e não de direito subjetivo do litigantes.

Se o Acórdão recorrido apreciou mal a prova ou cometeu injustiça, mas não se contrapôs a uma tese jurídica afirmada em outro Acórdão de uma Câmara ou das Câmaras Reunidas, caso não é de revista. Em suma, o que importa é que na interpretação de qualquer texto legal se manifesta discordância genérica, isto é, acima das peculiaridades de fato nas espécies julgadas, e concorrentes apenas ao entendimento do dispositivo em abstrato.

Ainda em face do art. 853, para justificar o recurso, mister é que se trate de decisões finais. Que se deve entender por esta expressão nada menos, por decisão definitiva usada pelo Código. Nada mais, va, irrecorrível, que julgue o mérito da controversia ou ponha termo ao feito ou resolva definitivamente qualquer ponto do processo.

A lição do Des. Seabra Fagundes é neste ponto oracular, ao ensinar (ob. cit., pág. 437) que a decisão final poderá versar o ponto principal da lide ou outro ponto, como a condenação nas custas, bem como poderá constar de processo principal ou acessório, contencioso em administrativo. Para caracterizá-lo não importa o seu conteúdo nem a natureza do processo em que seja proferida pois o recurso gira tão somente em torno da interpretação do direito em tese da irrecorribilidade da decisão.

O que o Tribunal tem a examinar é se houve divergência entre os julgados, quanto à interpretação da mesma questão de direito, da mesma hipótese jurídica, da mesma tese, para referendar a interpretação mais consentânea, do texto obstrato sobre o fato concreto, porque a revista não move o direito, nem reabre a instância, mas apenas confirma a jurisprudência.

Pelas certidões dos julgados tidos como divergentes, verifica-se que o V. Acórdão da Egrégia Segunda Câmara foi proferido em uma ação cominatória julgada improcedente pela Primeira Instância, na qual a autora como locatária visava compeli-lo réu a lhe tornar efetiva a licença dos prédios que lhe estavam locados, conforme cláusula de preferência assegurada no respectivo contrato de locação.

Apreciando o caso, a Egrégia Segunda Câmara depois de estabelecer que não há execução compulsória na obrigação de dar preferência à determinada pessoa para alienação de imóvel, em igualdade de condições, incidindo apenas sobre a transgressão contratual o preceito do art. 1056 do Cód. Civil, decidiu reformar em parte a sentença apelada, para condenar os réus a pagar à autora a importância de Cr\$ 5.000,00 correspondente ao valor da pena pecuniária em cuja sanção incorreu, além dos juros da mora e honorários advocatícios.

O V. Acórdão da Egrégia Primeira Câmara, que é objeto do presente recurso, resultou também de uma ação cominatória, julgada improcedente pela Primeira Instância, na qual o autor, como locatário, pretendia que os réus se obstersem de vender o prédio que lhe estava locado, visto lhe assistir o direito de preferência à compra, em igualdade de condições, não podendo os réus vender o imóvel sem primeiro consultá-lo sob a transação, sob pena de desfazer-se o ato, ressarcindo as perdas e danos decorrentes do mesmo ato, avaliado logo em Cr\$ 50.000,00.

A Egrégia Primeira Câmara depois de considerar que a venda do imóvel foi processada em inexplicável sigilo, que o réu poderia dispor do prédio em litígio, arbitrariamente se tivesse oferecido preferência ao autor, que em igualdade de condições poderia obter a compra, decidiu, no mérito, que a venda do imóvel não foi processada em igualdade de condições, não podendo os réus vender o imóvel sem primeiro consultá-lo sob a transação, sob pena de desfazer-se o ato, ressarcindo as perdas e danos decorrentes do mesmo ato, avaliado logo em Cr\$ 50.000,00.

diu afinal, reformar em parte a sentença apelada, para julgar a ação procedente e condenar os réus, nos termos do pedido, custas e honorários do advogado, tudo nos termos da cláusula 13 do contrato de locação. Alegam então os recorrentes que, enquanto o V. Acórdão da Egrégia Segunda Câmara afirma que não há execução compulsória na obrigação de dar preferência à compra do imóvel locado, tudo se resumindo em indenização de perdas e danos, nos termos do art. 1056 do Cód. Civil, o V. Acórdão da Egrégia Primeira Câmara assegura essa preferência, estabelecendo-se assim formal discrepância entre os dois julgados.

A 1.ª Vista, parece de fato haver a alegada divergência, em face de algum argumento aduzido como premissas pelo V. Acórdão da Egrégia Primeira Câmara, ora recorrida. Mas, na parte decisiva, o V. Acórdão declarando condenar os réus nos termos do pedido, custas e honorários do advogado conclui, tudo nos termos da cláusula 13 do contrato de locação.

Ora, nos termos dessa cláusula, qualquer contratante que der causa à rescisão do contrato ou forçar o outro à defeza de seus direitos em juízo, responderá pelo pagamento da quantia correspondente a 10% sobre o valor da renda por todo o prazo do contrato, a título de multa, custas do processo e honorários do advogado, além da ação por perdas e danos.

De ressaltar, ademais, que o V. Acórdão recorrido declara condenar os réus nos termos do pedido. Ora, dos termos do pedido consta exatamente a pretensão do autor a essas perdas e danos avaliados desde logo em Cr\$ 50.000,00. Logo, em última análise no V. Acórdão da Egrégia Primeira Câmara, ressalvado ficou, por implícito, o princípio jurídico basililar do art. 1056 do Cód. Civil sobre o inadimplemento das obrigações, despondo que tal infração se resolve em indenização por perdas e danos.

Poder-se-ia dizer que esse V. Acórdão não insisivo como da Egrégia Segunda Câmara, que de um modo formal e enfático proclamou e fez ressaltar o princípio jurídico dominante no caso, consubstanciado no art. 1056 do Cód. Civil.

Mas, ainda assim a objeção não colheria de vez que o V. Acórdão da Egrégia Primeira Câmara apoiou-se em outros fundamentos para dirimir a controvérsia, entre os quais, a prova sobre o contrato de locação, que salientou ser o fato capital, e a conduta sigilosa do autor, ao processar a transação da venda imóvel. Realmente, o V. Acórdão recorrido não ficou qualquer norma jurídica aplicável como princípio orientador em função genérica, mas apenas interpretou uma cláusula contratual através de fatos e circunstâncias que considera apropriadas ou caso, in concreto.

Bem ou mal, justo ou injustamente, isto pouco importa, por escapar aos fins da revista.

Ir até aí, ou dar ao recurso uma extensão que não comporta, é em última análise, ampliar praticamente os embargos, para as hipóteses de decisões unânimes, que escapam ao art. 833 do Cód. Civil.

De vêr-se portanto, que o V. Acórdão recorrido não se contrapõe à tese jurídica do V. Acórdão da Egrégia Segunda Câmara, não informou, nem poderia informar o que se contém no disposto do art. 1056 do Cód. Civil, tão elementar como é em direito, constituindo um verdadeiro truismo jurídico o princípio segundo o qual nas obrigações de fazer, se a prestação se tornou impossível por culpa do devedor, responde este por perdas e danos.

O que se constata e na realidade ocorreu, é que o V. Acórdão recorrido deixou de aplicar na espécie, os fatos em questão, em suma, à hipótese ventilada e

ao direito subjetivo dos litigantes, esse princípio, levando em conta, tão somente, as peculiaridades de fato de espécie submetida-as sem julgamento fazendo-o por diversos fundamentos, alguns dos quais não constantes do aresto da Egrégia Segunda Câmara.

Ora, decisão contrária a outra porque nega direito subjetivo de uma das partes, direito que foi afirmado por outro Acórdão, assim como, decisão que tem vários fundamentos e subsiste um deles, não autorizam o recurso de revista. Confirmam-se por exemplo, os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo em Rev. dos Tribunais vol. 144, pág. 247 e vol. 129, pág. 675.

Por estes fundamentos. Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, preliminarmente não tomar conhecimento do recurso. Custa na forma da lei.

Belém, 11 de fevereiro de 1953. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moitta, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Maurício Pinto — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Sílvio Péllico. Fui presente, E. Sousa Moitta. Foram votos vencedores os dos Srs. Des. Nogueira de Faria e Raul Braga.

(a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.496 Pedido de desaforamento da Capital

Requerente — Azamor Favacho da Silva por seu patrono o bacharel Francisco Pereira Brasil. Relator — O Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de desaforamento do julgamento, em que é requerente Azamor Favacho da Silva, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, deferir o pedido e mandar que o requerente seja julgado pelo Juri da Comarca de Castanhal.

Assim deliberaram, tomando em consideração das alegações do requerente, a informação do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Curuçá e o parecer do Dr. Procurador Geral.

O requerente praticou o crime na cidade de Marapanim e as vítimas foram: Ubirajara Carvalho e Osvaldo Ubirantan de Carvalho, que são irmãos, aquele faleceu em consequência das lesões corporais que recebeu e este, sobrevivendo, se fez eleger Prefeito do Município de Marapanim.

Desejava o requerente ser julgado pelo Juri da citada Comarca de Curuçá, — mas o Dr. Juiz de Direito informa que, não só a distância desta relativamente ao Termo de Marapanim, é pequena, como em Curuçá são domiciliados pessoas parentes das vítimas dos referidos crimes e que foram de grande influência social, capaz de anular a imparcialidade dos jurados, subsistindo assim os mesmos inconvenientes temidos pelo suplicante, quanto não deseja ser julgado em Marapanim.

Por esses motivos, os Juizes do Tribunal Pleno, não aceitando as sugestões do Dr. Procurador Geral pela Comarca desta Capital, mandam que o requerente pelos crimes supramencionados, seja julgado perante o Tribunal de Juri da Comarca de Castanhal, que é mais próxima.

Belém, 11 de fevereiro de 1953. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente e relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Maurício Pinto, vencido. Achei que a Comarca da Vigia era a melhor indicada para o julgamento do réu. — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Sousa Moitta. Fui presente, E. Sousa Moitta.

(a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.497

Reclamação Crime da Capital
Reclamante — José Adams Soares.

Reclamado — Dr. 3.º Pretor Criminal.

Relator — Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclamação criminal da Capital, em que é reclamante — José Adams Soares, e reclamado o Dr. 3.º Pretor do Crime, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Pleno, por maioria de votos, deferir a presente reclamação a fim de serem excluídas as custas, a que foi condenado a reclamante no processo por queixa particular que lhe moveu Dona Almerinda do Amaral Batista, as despesas policiais, porque estas não constituem custas na verdadeira acepção técnica.

Belém, 21 de fevereiro de 1953.

(aa) Augusto R. de Borborema, P. e R. — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Maurício Pinto — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Sousa Moitta, vencido. Fui presente, E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 21.498 Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Bragança

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito Interino da Comarca.

Recorridos — Raimundo N. do Rosário e Martinho Dias do Rosário.

Relator — Desembargador Ignácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Bragança, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca, e recorridos Raimundo Nonato do Rosário e Martinho Dias do Rosário.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal em negar provimento ao recurso, para manter, como mantém da decisão recorrida que bem examinou o caso dos autos e o resolveu de acordo com a lei.

Efetivamente, quanto ao primeiro paciente verifica-se que ele não podia, em hipótese alguma estar detido, eis que, conforme certidão junta aos autos, conta 16 anos de idade, e, de acordo com a lei, não está sujeito a prisão, e muito menos a prisão.

Quando ao segundo há um mês e um dia achava-se recolhido preso, sem ordem legal, pois, contra ele não havia flagrante e delito ou prisão preventiva, sendo certo até que nem denúncia havia.

Belém, 27 de fevereiro de 1953. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Ignácio Guilhon, relator — Maurício Pinto — Antonino Melo — Sílvio Péllico — Sousa Moitta. Fui presente, E. Sousa Filho.

(a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.499 Recurso Crime da Capital

Recorrente — A Justiça Pública.

Recorrido — Paulo Maranhão Filho.

Relator — Desembargador Ignácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime, da Comarca da Capital, em que é recorrente a Justiça Pública, e recorrido o Dr. Paulo Maranhão Filho.

Verifica-se que o Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara, tomando em consideração as alegações do patrono do querelado, em suas razões de defeza, julgou extinta a ação por se achar prescrita.

O digno órgão do Ministério Público, não se conformando com essa decisão, recorreu para esta Instância, arrazoando o seu recurso, o mesmo fazendo o advogado do recorrido, esquecendo-se, porém, o digno Dr. Juiz a quo de dizer que mantinha a decisão pois, limitou-se a mandar que os autos subissem.

O Dr. Promotor Geral do Estado, em seu parecer de fls. 80, opina pelo não provimento do recurso.

Com efeito, a ação penal está prescrita. Ela, conforme a lei, prescreve em um ano, e a presente há muito que prescreveu, pois, o recorrido foi qualificado

a 3 de maio de 1948, e dessa data até a da sentença decorreram 2 anos e 5 dias.

Isto posto. Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal manter a decisão recorrida, negando assim, provimento ao recurso.

Belém, 27 de fevereiro de 1953. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Ignácio Guilhon, relator — Maurício Pinto — Antonino Melo — Sílvio Péllico — Sousa Moitta. Fui presente, E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 21.500

Apelação Crime da Capital
Apelante — A Justiça Militar do Estado.

Apelado — Manoel de Campos Leão.

Relator — Desembargador Ignácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Comarca da Capital, em que é apelante a Justiça Militar do Estado, e apelado, Manoel de Campos Leão;

Verifica-se a hipótese seguinte:

Ao auditor da Justiça Militar do Estado, apresentou o digno Dr. Promotor da mesma Justiça denúncia contra Manoel de Campos Leão, soldado do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, como incurso na sanção do art. 181, § 3.º do Código Penal Militar, por ter o mesmo, na noite de 15 de maio de 1951, produzido a morte de seu companheiro de farda Francisco Ferreira da Silva, na cidade de Alenquer, com um tiro de Mauser.

Devidamente processado nesta Capital, foi o denunciado pelo Conselho Permanente da Justiça da Polícia Militar, em data de 2 de setembro de 1952, absolvido.

Inconformado, o Dr. Promotor, apelou, e nesta Instância o digno Chefe do Ministério Público é de parecer que seja confirmada aquela decisão.

Não há razão para atender ao que pede o Dr. Promotor.

O fato se passou do seguinte modo:

O réu e a vítima, ambos praças da Força Militar do Estado na noite de 15 de maio de 1951, em serviço de policiamento na cidade de Alenquer, foram subitamente agredidos por dois indivíduos armado de terçado; empenhados em luta física, o soldado Francisco F. da Silva cai por terra, subjugado pelo seu contendor que tenta matá-lo, e apela para o seu companheiro, o réu, proferindo as seguintes palavras: "Leão, dá um tiro nesse capocio", o denunciado empunha, então, a sua arma, e, nesse momento, o outro agressor dá-lhe uma pancada no braço, fazendo com que a arma deflagre, indo atingir Francisco; os dois agressores fogem, e o acusado, vendo o seu companheiro ferido, corre em busca de socorro, relatando a ocorrência ao cabo Raimundo Moura Lima, a quem entrega a sua arma e um terçado que conseguira tirar de um dos agressores. Francisco, poucos instantes, após, falece.

A mauser era usada pelo réu por autorização de seu superior, e do exame a que foi submetido por peritos, dias após o fato, ficou constatado que não era perfeito.

Não houve dolo, nem culpa, como quer o digno Dr. Promotor, porque o réu não chegou a atirar, ou desfechar a arma, caso em que poderia haver imprudência, pois que ele deveria prever que atingisse o seu companheiro, a arma disparou por si, devido a sua imprestabilidade, e ao fato de ter um dos agressores batido no braço do denunciado.

Isto posto.

Acordam os membros da Segunda Câmara Criminal em manter, como mantém a decisão apelada, negando, assim, provimento à apelação.

Belém, 27 de fevereiro de 1953. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Ignácio Guilhon, relator — Maurício Pinto — Au-

tonino Melo — Sílvio Pélico — Sousa Moitta. Foi presente, E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 21.501
Recurso crime "ex-officio" de Igarapé-miri
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Recorrido — Dinério Marques.
Relator — Desembargador Ignácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime "ex-officio" da Comarca de Muaná em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito, e recorrido, Dinério Marques;

Acordam os membros da Segunda Câmara Criminal, em negar provimento ao recurso, para manter, como mantida fica a decisão recorrida, que foi cada cada na lei e nas provas dos autos.

O digno dr. Juiz a quo, absolvendo o réu, reconhecendo em seu favor a legítima defesa, bem decidiu, pois, das provas dos autos, se verifica que o denunciado corria da vítima que o perseguia armada de faca, e, vendo-se prestes a ser alcançado por ela, penetra em casa de Sizenando da Cunha, tentando ainda livrar-se de José de Sousa, a vítima.

José também penetra naquela casa, sempre armado de faca, e o réu, na iminência de ser morto lança mão de uma espingarda que se achava pendurada na parede e detona a mesma em direção a José, mantendo-o.

Antes disso, o réu fôra agredido por José, homem turbulento e perigoso, que já havia agredido uma velhinha.

Ficou, pois, bem caracterizada a legítima defesa, pelo que justa foi a sentença recorrida.

Belém, 27 de fevereiro de 1953.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Ignácio Guilhon, relator — Mauricio Pinto — Antonino Melo — Sílvio Pélico. Foi presente, E. Sousa Filho.
(a) Luiz Faria, secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Anúncio de julgamento da 1.ª Câmara Criminal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 9 de março corrente para julgamento dos seguintes feitos:

Recurso crime "ex-officio" — Ponta de Pedras — Reclamante — O Dr. Juiz de Direito da Comarca — Reclamado, Jorge Pamplona da Silva. Relator, Sr. Des. Curcino Silva.

Apelação Crime — Capital — Apelante, Fauze Ferreira Jordy — Apelado, João Pires Barata de Araújo. Relator, Sr. Des. Curcino Silva.

Idem — Idem — Bragança — Apelante, Mauricio de Sousa Cruz — Apelada, A Justiça Pública. Relator, Sr. Des. Jorge Hurlley.
Idem — Idem — Soure — Apelante, A Justiça Pública — Apelados, Rodrigo Antônio Ferreira e outros. Relator, Sr. Des. Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de março de 1953. — Luiz Faria, secretário.

Tavernard e a senhorinha Marizete de Almeida Perreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Quintino Bocaluva, 392 filho de Raimundo de Alencar Tavernard e de Dona Anna de Sousa Tavernard.

Ela é também solteira, natural do Pará, Maracanã, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Carlos Gomes, 109, filha de Januário Perreira e de Dona Ledolna Conceição Perreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 25 de fevereiro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raul Honório.

(T. — 4696 26|2 e 5|3 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ferdinando Pantoja Fontenelle e a senhorinha Otacília Pimenta Cardoso.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, conferente de carga, domiciliado nesta cidade e residente à Rua 28 de setembro, 140, filho de Joaquim Alves Fontenelle e de Dona Julia Pantoja Fontenelle.

Ela é também solteira, natural do Pará, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa 3 de maio 475, filha de Francisco Madureira Cardoso e de Dona Celecina Madureira Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de fevereiro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raul Honório.

(T. — 4695 — 26|2 e 5|3 Cr\$ 40,00)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor Milton Leão de Melo

Juiz de Direito da 6.ª Vara e dos

Feitos das Fazendas Públicas

Municipal e Estadual, por nomeação legal etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Belém, uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado que, conforme consta do livro de termos de aforamento, n. 11, fls. 150, encontra-se lavrado em nome do Dr. Emilio Moraes Dias, um terreno sito no quarteirão 11, a estrada do Boulevard, medindo 50 braças de frente, por 140 ditas de fundos. Sucede porém, que estando dito terreno em atraso com o pagamento dos fóros a partir do ano de 1861, 89 anos de débito para com a fazenda Municipal, no valor total de Cr\$ 1.783,74, inclusive multa regulamentar, conforme se vê do documento junto, vem a suplicante propôr contra o referido foreiro a presente ação ordinária a que se refere o artigo 692, do Código Civil Brasileiro, afim de ser declarada extinta a enfiteuse, nos termos do caso 11 do citado artigo, voltando o imóvel a incorporação do Patrimônio Municipal, para o

que requer a citação do suplicado e sua mulher, se casado for, para assistirem a todos os termos da predita ação até final, sob pena de revella e mais cominações em direito. Protesta-se por todos os generos de provas legais admitidas em direito e, P. Deferimento, Belém, 8 de janeiro de 1951. (a) Amilard Nunes. Em cuja petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. como requer. Belém, 8-1-951. (a) João Bento. Expedido o competente mandado de diligência de justiça em respeito da diligência certificada pelo foreiro em lugar incerto e não sabido, razão porque não se passou o presente edital, com o teor do qual ficam Dr. Emilio Moraes Dias, e sua mulher, se casado for, citados para no prazo estipulado por este Juízo, isso é de 30 dias, que correrão em cartório, depois da publicação deste a virem tomar conhecimento da presente acompanhando-a em todos os seus trâmites legais até final julgamento. E para constar mandei datilografar este que vai afixado na porta dos auditórios deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 1953.

Eu, José Noronha da Moita, escrivão que subscrevo, (a) Moita Leão de Melo.

(T. — 4692 — 25|2 e 5|3 Cr\$ 180,00)

JUIZO DE DIREITO DA 3.ª VARA

DA COMARCA DA CAPITAL

Repartição Criminal

(2.ª Pretoria)

O Dr. Eduardo Tavares Cardoso,

3.º Pretor Criminal, resp. p/ 2.ª

Pretoria, etc.

Faço saber que a este Juízo foi oferecida denúncia pelo 2.º Promotor Público da Comarca contra Carlos da Silva Braga pelo crime previsto no artigo 170 do Código Penal, por haver, no dia 17 de novembro de 1942, cerca das 23 horas, nesta capital, matado Leões Corporaes em José Francisco de Menezes.

E porque em cumprimento ao mandado de citação do referido réu, tenha o oficial de justiça incumbido dessa diligência certificado não o haver encontrado, mandei que se passe o presente edital, por meio do qual fica citado o dito Carlos da Silva Braga, em prazo de 15 dias, para comparecer nesta Pretoria no dia 14 de março entrante, às 10 horas (10h), na sala das audiências da Repartição Criminal, afim de ser interrogado e se ver processar sob pena de revella.

E para que chegue esta notícia ao seu conhecimento, passou-se o presente edital que está publicado pela imprensa, oficial e afixado no local de costumbre, em 12 de fevereiro de 1953. Eu, Wilson Marques da Silva, escrivão, o datilografei e subscrevi. O Pretor. — (a) Eduardo Tavares Cardoso.

(G. — Dia 5|3)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com prazo de 30 dias

O Doutor Milton Leão de Melo,

Juiz de Direito da Sexta Vara e

dos Feitos das Fazendas Públicas,

Estadual e Municipal, por nomeação legal etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Belém, uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ernesto Benjamin dos Santos e a senhorinha Therezinha Melo Rezende.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Curralinho, panificador, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. São Francisco, 183, filho de Raimundo Carneiro Benjamin e de Dona Emilia Benjamin dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. São Pedro, 128, filha de Cristiano Melo Rezende e de Dona Hilda Melo Rezende.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de março de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 4733 5 e 12|3 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Milton Andrade e a senhorinha Maria Smith da Silva Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 9 de Janeiro, 1031, filho de Francisco Florentino de Andrade e de Dona Maria Andrade.

Ela é viúva, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 9 de Janeiro, 1031, filha de Benjamin Goda de Deus e Silva e

de Dona Maria Smith da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de março de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 4734 5 e 12|3 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Mauro Silva e a senhorinha Maria Bentes de Moraes

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Marapanim, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Curuzú, 858, filho de Baroni Blanco da Silva e de Dona Joana Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Marapanim, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Momingos Marreiros, 878, filha de Dona Iná Bentes de Moraes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de março de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 4735 — 5 e 12|3 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo de Sousa

de Belém, por seu procurador infra assinado, que deu em aforamento a José Olímpio Gomes, o terreno sito nesta cidade, à Travessa Barreto (V. Iclaraci), à Q. 2.º lotes 1 e 2, medindo 22,00 de frente por 66,00 de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pago os juros respectivos, correspondente aos anos de 1910 a 1952, num total de Cr\$ 909,90, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692, n. 11 do Cód. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher, se casado for, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferrimento, Belém, 30 de Setembro de 1952. (a) Amilard Nunes. Despacho: Em cuja petição foi exarado o seguinte despacho: Cite-se para os fins requeridos Belém, 1 de Outubro de 1952. (a) Milton Leão de Melo Expedido o competente mandado foi pelo oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam José Olímpio Gomes, e sua mulher, se casado for, citados para no prazo de 30 dias, que correrão em cartório, de pois da publicação deste, a virem tomar conhecimento da presente ação, acompanhando-a em todos os seus trâmites até final julgamento, pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos três (3) dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e três (1953) Eu, José Noronha da Mota, escrivão.

(T. - 4744 - 5, 15 e 25[3]53 Crs 180,00)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo

de trinta (30) dias

O Doutor Milton Leão de Melo, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que por parte de Braz da Silva & Companhia me foi apresentada a seguinte petição.

"Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

I — Diz Braz da Silva & Cia., sociedade mercantil, que anteriormente se distinguiu pelas firmas Reis & Cia. Ltd., Reis & Cia. e Costa, Silva & Cia. Ltda., com sede nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, à Travessa D. Pedro, 603, que

há vários anos, explora, no citado imóvel, o comércio de gêneros alimentícios, estando a última alteração de seu contrato arquivada na Junta Comercial do Pará, a 4 de abril de 1952, sob n. 126.

II — Por escritura pública de 23 de setembro de 1946, lavrada a fls. 172 do livro 174 das notas da tabeliã Joana Diniz, desta Capital, inscrita a 25 de outubro de 1947, sob o n. 2.887, à página 178 do livro 4-B do Registro de Imóveis (2.º Ofício) desta Comarca, Dona Custódia Augusta do Carmo, portuguesa, viúva, proprietária, domiciliada e residente em Portugal, arrendou à postulante, sob a firma Reis & Cia. Ltda., pelo prazo de sete (7) anos consecutivos, a terminar a trinta e um (31) de agosto do ano corrente de mil novecentos e cinquenta e três (1953), sob as cláusulas e condições constantes da mencionada escritura, inclusive o aluguel mensal de quinhentos cruzeiros ... (Cr\$ 500,00), o terreno edificado com o prédio sob os números quinhentos e oitenta e nove (589) a seiscentos e três (603), à Travessa D. Pedro, nesta Cidade de Belém, como prova o anexo documento n. 1.

Por escrituras particulares, revestidas das formalidades legais, e arquivadas na Junta Comercial do Pará, a petionária, conservando sempre a sua personalidade jurídica e o seu patrimônio alterou seu contrato social, passando a distinguir-se, sucessivamente, pelas firmas Reis & Cia., Costa, Silva & Cia. Ltda. e Braz da Silva & Cia., alterações essas que foram averbadas à margem da instinção do aludido contrato no Registro de Imóveis, como demonstra a certidão oficial inclusa (documento n. 2).

III — Há muitos anos, a postulante vem explorando ininterruptamente, no aludido estabelecimento, o comércio de compra e venda de gêneros alimentícios, estando, por conseguinte, nessa exploração, por prazo superior a três (3) anos,

como demonstram os anexos comprovantes de quitação dos impostos de renda (documentos números 3, 4, 5, e 6), sindical (documentos números 7, 8, 9 e 10) de indústrias e profissões (documentos números 11, 12, 13 e 14) e de consumo (documentos números 15, 16, 17 e 18), referentes aos exercícios de mil novecentos e quarenta e nove (1949) a mil novecentos e cinquenta e dois (1952), estando ainda quite do pagamento do aluguel (documento n. 19).

IV — Consta à petionária que a locadora faleceu em Portugal, deixando herdeiros, entre os quais um sobrinho Antônio Augusto Lopes Ferreira, português, também domiciliado e residente na República Portuguesa.

V — Assim sendo, Braz da Silva & Cia. vem, pela presente, propor contra Dona Custódia Augusta do Carmo ou seus herdeiros legítimos ou testamentários, a competente ação renovatória do contrato de locação do prédio sob os números quinhentos e oitenta e nove (589), a seiscentos e três (603), à Travessa D. Pedro, nesta Cidade de Belém, afirmando, clara e precisamente que as condições para essa renovação são as seguintes: Primeira: — O prazo do arrendamento do prédio sob os números quinhentos e oitenta e nove (589) a seiscentos e três (603), à Travessa D. Pedro, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil será de sete (7) anos consecutivos, a contar de primeiro (1.º) de setembro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), para terminar em igual dia e mês de mil novecentos e sessenta (1960). Segunda: — A renda ou aluguel será de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) mensais, pagos até o décimo dia do mês seguinte ao vencido. Terceira: A locatário obriga-se a fazer os reparos necessários para a conservação do imóvel, como sejam: pinturas e os demais consertos que o imóvel

necessitar. Quarta: Pelos reparos, consertos e demais benfeitorias, não poderá a locatária pedir indenização. Quinta: A locatária poderá sublocar o imóvel, em parte ou em sua totalidade, cientificando a locadora. Sexta: No contrato de sublocação deverão constar obrigatoriamente as cláusulas terceira e quarta. Sétima: A locatária fica assegurado o direito de transferir o presente contrato, com todos os direitos e obrigações, a quem melhor lhe convier, cientificando a locadora. Oitava: A locatária terá direito à renovação do presente contrato em igualdade de condições ao melhor ofertante. Nona: No caso de falecimento da locadora ou venda do prédio a terceiros, o presente contrato será respeitado em todas as suas cláusulas, como também a locatária terá preferência à aquisição do prédio, em caso de venda do mesmo, desde que não haja prejuízo para a locadora. Décima: A parte contratante que, em ação judicial, for condenada como infratora de qualquer das cláusulas deste contrato, pagará à outra, a título de multa, honorários do advogado da parte vencedora e custas, quantia correspondente a dez por cento (10%) sobre a renda durante o prazo contratual, sem prejuízo da ação por perda e danos que, no caso, couber. Décima Primeira: O presente contrato, com seus onus e vantagens, passará aos herdeiros e sucessores das partes contratantes. Décima Segunda: O fóro de Belém do Pará fica eleito para a propositura de qualquer ação com fundamento neste contrato.

VI — Nesta conformidade, Braz da Silva & Cia., requer se digne V. Excia., de mandar citar, por edital, Dona Custódia Augusta do Carmo ou seus herdeiros legítimos ou testamentários, inclusive o precitado senhor Antônio Augusto Lopes Ferreira, bem como que essa citação seja feita por mandado na pessoa da procuradora de Dona Custódia Augusta do Carmo e atual encarrega-

da do recebimento dos alugueis, sociedade industrial e mercantil. Mourão Ferreira, Comércio e Indústria, S. A., que anteriormente se distinguia pela firma Mourão Ferreira & Cia. com sede nesta Cidade, para responderem à presente ação, contestando-a, se quiserem, processando-se a demanda de acôrdo com as disposições do decreto 24.150, de 20 de abril de 1934, com as alterações constantes do título XI do livro IV do Código do Processo Civil Brasileiro ratificadas pelo § 2.º do artigo 1.º da lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950, cuja vigência foi prorrogada pela lei 1.708, de 23 de outubro de 1952, devendo ser decretada a renovação do contrato de locação nos termos da proposta ora apresentada, condenados a ré ou os réus nas custas e demais pronunciações de direito.

VII — Declarando que, para efeitos fiscaes, é de Cinquenta Mil e Quatrocentos Cruzeiros..... (Cr\$ 50.400,00), o valor da presente ação, a autora indica como provas o depoimento pessoal da ré ou dos réus, desde já requerido, sob a pena de confissão, a inquirição de testemunhas, cujo ról será oportunamente apresentado, a produção de documentos, e as que se fizerem necessárias no curso da demanda.

Juntando a esta, além dos documentos já mencionados, uma procuração, a petição-nária.

Espera deferimento.

Belém, 27 de fevereiro de 1953.

Pp. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau"

"Ao Senhor Doutor Juiz de Direito da Sexta Vara. Em, 27-2-53. Miranda. D. e A. com os documentos anexos, faça-se a citação na forma requerida, sendo de trinta dias o prazo do edital. Belém, 27 de fevereiro de 1953. Milton Melo". "Ao Sr. Escrivão do 4.º ofício. Em, 28-2-53. Miranda". Em virtude do despacho acima exarado, foi expedido o presente edital, com o prazo de Trinta Dias, pelo teor do qual fica citada D. Custódia Augusta do Carmo,

ou seus herdeiros legítimos ou testamentários, inclusive o precitado Antônio Augusto Lopes Ferreira para responderem aos termos da citada ação, sob as penas requeridas na dita petição. E para que chegue ao conhecimento de todos os citados e demais interessados, será este edital publicado pela Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, e afixado no lugar do costume no edifício do Forum. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 28 dias do mês de fevereiro de 1953. Eu Lúcio Lopes Maia, escrivão, subscrevo. (a) Milton Leão de Melo.

(Ext. — Dia 5|3)

COMARCA DA CAPITAL

O Doutor Julio Gouveia, Juiz de Direito da 7.ª Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia vinte e quatro (24) do mês corrente, às dez (10) horas, à porta da sala deste Juízo, pelo porteiro dos auditórios, irá a público pregação de venda e arrematação o seguinte bem pertencente à herança de Percilina Miranda de Araújo: — Barraca sita nesta cidade, à Rua Mundurucús, trecho compreendido entre as Travessas Catorze de abril e Três de Maio, n. 1802, confinando de um lado com o imóvel n. 1800, de propriedade de Maria Isabel Cavalcante e de outro lado com o imóvel n. 1804, de propriedade de Angéla Santos da Silva, edifica-

da em terreno de propriedade de terceiros; sendo construção antiga, reformada, térrea, edificada no interior de um terreno cuja parte frente é cercado por ripas e taboados de madeira e porta de madeira de entrada. Par intermédio de uma área de terreno se vai ter à verdadeira construção que é servida por uma porta de entrada e por duas janelas de frente e constituída das seguintes dependências: sala de visitas, corredor de passagem e alcova soalhadas de cupiúba e sem forro; um dormitório e varanda de jantar de chão batido e sem forro; cozinha de piso cimentado; aparelhos sanitários independentes externos e cimentados. Com as paredes de tabique e enchimento; coberto de palhas de ubussú; desprovida de platibanda, em bom estado de conservação e situada em local não considerado bom, avaliada em Cr\$ 15.000,00. (Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e lugar acima referidos, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço da arrematação, as comissões do escrivão e do porteiro, as custas da arrematação e a respectiva Carta de Arrematação. E para que chegue ao

conhecimento de todos, será o presente afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 2 de março de 1953. Eu, Marieta de Castro Sarmiento escrivã o escrevi. — (a) Julio Gouveia.

(Ext. — Dia 5|3)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu averbação em sua Carteira de Identidade Profissional e em sua ficha de assentamentos da prorrogação, em caráter permanente, da provisão para advogar na Comarca de Santarém, concedida pelo Tribunal de Justiça deste Estado, o advogado provisionado Jonathas de Almeida e Silva, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente na Comarca de Santarém, neste Estado.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 28 de fevereiro de 1953. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(Ext. — 1, 3, 4, 5 e 6-3)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto-lei n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1951, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, por transferência da Seção do Estado do Amazonas, o bacharel Carlos Guilherme Pequeno Franco, brasileiro, casado.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 23 de fevereiro de 1953. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(Ext. — 1, 3, 4, 5 e 6|3)